



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 249, DE 2005 (Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 253/2005
AVISO Nº 430/2005

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso, o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:
- emendas apresentadas na Comissão (83)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos, regido pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º O concurso de prognóstico de que trata o **caput** será autorizado pelo Ministério da Fazenda e executado pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade desportiva da modalidade futebol que ceder os direitos de uso de sua denominação, marca ou de seus símbolos para divulgação e execução do concurso e atender aos demais requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória e em regulamento.

§ 3º A receita líquida decorrente da realização do concurso de que trata o **caput** será destinada ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.

Art. 2º Para fins do disposto no § 3º do art. 1º, a receita líquida compreenderá o total dos recursos arrecadados, excluídos os seguintes percentuais, assim destinados:

I - quarenta e seis por cento, para o valor do prêmio;

II - vinte e cinco por cento, para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;

III - vinte por cento, para o custeio e manutenção do serviço;

IV - três por cento, para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994; e

V - um por cento, para o orçamento da seguridade social.

Parágrafo único. Sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do **caput** incidirá o imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 3º A participação da entidade desportiva no concurso de que trata o art. 1º subordina-se à celebração de instrumento instituído pela Caixa Econômica Federal, do qual constará a adesão aos termos estabelecidos nesta Medida Provisória e em regulamento.

Parágrafo único. Do instrumento a que se refere o **caput** constará também autorização para a destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, da importância da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º para pagamento de débitos junto aos órgãos e entidades credores a que se refere o art. 4º e cessão do direito de uso de sua denominação, marca ou de seus símbolos durante o período de sessenta meses.

Art. 4º As entidades desportivas poderão, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º, parcelar seus débitos vencidos até 31 de dezembro de 2004 para com a Secretaria da Receita Previdenciária, com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em até sessenta prestações mensais.

§ 1º No parcelamento a que se refere o **caput**, serão observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade.

§ 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento reger-se-á pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ressalvado o disposto no § 2º do art. 13 e no inciso I do art. 14 daquela Lei e, quanto às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, também será observado o disposto no inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também a débito não incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, sem prejuízo da permanência da entidade desportiva nessas modalidades de parcelamento.

§ 4º Os saldos devedores dos débitos incluídos em qualquer outra modalidade de parcelamento, inclusive no REFIS, ou no parcelamento a ele alternativo, ou no PAES, poderão ser parcelados nas condições previstas neste artigo, desde que a entidade desportiva manifeste sua desistência dessas modalidades de parcelamento no prazo estabelecido no art. 10 para a formalização do pedido de parcelamento.

§ 5º O parcelamento de que trata o **caput** aplica-se, inclusive, aos saldos devedores de débitos remanescentes do REFIS, do parcelamento a ele alternativo e do PAES, nas hipóteses em que a entidade desportiva tenha sido excluída dessas modalidades de parcelamento.

§ 6º A entidade desportiva que aderir ao concurso de prognóstico de que trata o art. 1º poderá, até o término do prazo fixado no art. 10, regularizar sua situação quanto às parcelas devidas ao REFIS, ao parcelamento a ele alternativo e ao PAES, desde que ainda não tenha sido excluída dessas modalidades de parcelamento.

§ 7º A inadimplência de duas prestações implicará a rescisão do parcelamento de que trata este artigo.

§ 8º A concessão do parcelamento de que trata o **caput** independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal.

Art. 5º A adesão de que trata o art. 3º somente tornar-se-á definitiva mediante apresentação, pela entidade desportiva, de certidões negativas emitidas pela Secretaria da Receita Previdenciária, pelo INSS, pela Secretaria da Receita Federal, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela entidade gestora do FGTS à Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. As certidões de que trata o **caput** deverão ser apresentadas em até trinta dias contados do término do prazo fixado no art. 10.

Art. 6º Os valores da remuneração referida no inciso II do art. 2º destinados a cada entidade desportiva serão depositados pela Caixa Econômica Federal em contas com finalidades específicas para quitação das prestações do parcelamento de débitos de que trata o art. 4º, obedecendo a proporção do montante do débito consolidado de cada órgão ou entidade credora.

§ 1º Os depósitos de que trata o **caput** serão efetuados mensalmente, no décimo dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu o concurso de prognóstico.

§ 2º O depósito, pela Caixa Econômica Federal, da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º, diretamente à entidade desportiva em conta de livre movimentação, subordina-se à apresentação de certidões negativas emitidas por todos os órgãos e pela entidade referidos no art. 4º, que contemplem, inclusive, a quitação dos parcelamentos de que tratam o **caput**, o art. 7º ou qualquer outra modalidade de parcelamento relativamente aos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2004.

§ 3º Antes de expirado o prazo de validade da certidão a que se refere o § 2º, a entidade desportiva deverá apresentar à Caixa Econômica Federal nova certidão, sob pena de bloqueio dos valores, na forma do art. 8º.

§ 4º Para o cálculo da proporção a que se refere o **caput**, a Secretaria da Receita Previdenciária, o INSS, a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a entidade gestora do FGTS informarão à Caixa Econômica Federal o montante do débito parcelado na forma do art. 4º e consolidado no mês da implantação do concurso de prognóstico de que trata o art. 1º.

§ 5º A quitação das prestações a que se refere o **caput** será efetuada mediante débito em conta mantida na Caixa Econômica Federal, específica para cada entidade desportiva e individualizada por órgão ou entidade credora do parcelamento, vedada a movimentação com finalidade diversa da quitação dos parcelamentos de que tratam os arts. 4º e 7º.

§ 6º Na hipótese em que não haja dívida parcelada na forma do art. 4º com algum dos credores nele referidos, os valores de que trata o inciso II do art. 2º serão destinados pela Caixa Econômica Federal aos demais credores, mediante rateio proporcional aos respectivos montantes de débitos parcelados.

§ 7º Os valores destinados pela Caixa Econômica Federal na forma do **caput**, em montante excedente ao necessário para a quitação das prestações mensais perante cada órgão ou entidade credora, serão utilizados para a amortização das prestações vincendas até a quitação integral dos parcelamentos.

§ 8º Na hipótese de os valores destinados na forma do **caput** serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável por complementar o valor da prestação, mediante depósito a ser efetuado na conta a que se refere o § 5º até a data de vencimento da prestação, sob pena de rescisão do parcelamento na forma do § 7º do art. 4º.

§ 9º Ao final de cada ano civil, a Caixa Econômica Federal revisará a participação das entidades desportivas no concurso de prognóstico de que trata esta Medida Provisória, bem assim a proporção de que trata o **caput**, mediante informações dos órgãos e entidades credores quanto ao montante da dívida remanescente.

§ 10. A revisão a que se refere o § 9º poderá ser solicitada à Caixa Econômica Federal pela entidade desportiva, a qualquer momento.

Art. 7º Se a entidade desportiva não tiver parcelamento ativo na forma do art. 4º e estiver incluída no REFIS, no parcelamento a ele alternativo ou no PAES, os valores a ela destinados, de acordo com o disposto no inciso II do art. 2º, serão utilizados, nos termos do art. 6º, na seguinte ordem:

I - para amortização da parcela mensal devida ao REFIS ou ao parcelamento a ele alternativo, enquanto a entidade desportiva permanecer incluída nestes programas de parcelamento;

II - para amortização da parcela mensal devida ao PAES, enquanto a entidade desportiva permanecer incluída neste programa de parcelamento, obedecida a proporção dos montantes consolidados, na forma dos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 2003, nos casos em que a entidade não tiver optado pelo REFIS, nem pelo parcelamento a ele alternativo, tiver sido excluída destes programas ou houver liquidado o débito neles consolidados.

§ 1º Os valores destinados pela Caixa Econômica Federal na forma dos incisos I e II do **caput**, em montante excedente ao necessário para a quitação das prestações mensais do REFIS, ou do parcelamento a ele alternativo ou do PAES, serão utilizados para a amortização do saldo devedor do débito consolidado nas respectivas modalidades de parcelamento.

§ 2º Na hipótese de os valores destinados na forma do **caput** serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável pelo recolhimento complementar do valor da prestação.

Art. 8º A não-apresentação das certidões a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 6º implicará bloqueio dos valores de que trata o inciso II do art. 2º, em conta específica, junto à Caixa Econômica Federal, desde que:

I - não exista parcelamento ativo, na forma do art. 4º, com nenhum dos credores nele referidos; e

II - a entidade desportiva não esteja incluída no REFIS, ou no parcelamento a ele alternativo ou no PAES.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, não se consideram parcelamentos ativos aqueles já quitados ou rescindidos.

§ 2º O bloqueio será levantado mediante a apresentação das certidões referidas no **caput**.

Art. 9º O prazo para celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º será de dois meses contados da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 10. O pedido de parcelamento a que se refere o **caput** do art. 4º poderá ser formalizado em até três meses contados da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 11. O concurso de prognóstico de que trata o art. 1º será implantado em até seis meses contados a partir do término do prazo fixado em regulamento para celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º.

Parágrafo único. Os valores da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º deverão ser reservados pela Caixa Econômica Federal, para fins de destinação na forma do art. 6º, a partir da realização do primeiro concurso de prognóstico, ainda que arrecadados durante o período a que se refere o **caput**.

Art. 12. A Lei nº 10.522, de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 10 a 12, nos §§ 1º e 2º do art. 13 e no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. O valor da parcela é determinado pela divisão do montante do débito atualizado e acrescido dos encargos previstos na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, pelo número de parcelas.” (NR)

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória, inclusive quanto ao critério para participação e adesão de entidades desportivas da modalidade futebol e aos percentuais destinados para cada entidade desportiva.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 2005; 184º da Independência e 117º da República.



EM Interministerial nº 007/ME/MF

Em 4 de maio de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória originária do Ministério do Esporte, que dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado a fomentar programas da política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.

2. O art. 1º autoriza ao Poder Executivo, mais especificamente ao Ministério da Fazenda, a instituir concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos, regido pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, a ser executado pela Caixa Econômica Federal, podendo participar do concurso de prognóstico a entidade desportiva da modalidade futebol que ceder os direitos de uso de sua denominação, marca ou de seus símbolos para divulgação e execução do concurso e atender aos requisitos desta Medida Provisória.

3. A receita líquida decorrente da realização do concurso será destinada ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva, prevendo-se ainda os seguintes percentuais de destinação dos recursos brutos arrecadados: vinte e cinco por cento, para remuneração das entidades desportivas participantes do concurso, vinte por cento, para o custeio e manutenção do serviço, três por cento, para o Fundo Penitenciário Nacional e um por cento para a seguridade social (§ 3º do art. 1º e art. 2º).

4. O art. 3º dispõe sobre a adesão da entidade desportiva ao concurso de prognóstico, mediante instrumento celebrado perante a Caixa Econômica Federal, do qual constarão a cessão por sessenta meses do direito de uso da sua denominação, marca ou símbolos, e a destinação dos recursos que remuneram a entidade desportiva para pagamento de débitos junto à Secretaria da Receita Previdenciária, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por meio de parcelamento da dívida em até sessenta prestações mensais.

5. O art. 4º e seus parágrafos estabelecem as regras que nortearão o parcelamento de toda a dívida da entidade desportiva com os credores já mencionados, adotando sempre que possível as regras já existentes, ajustadas para simplificar procedimentos, dispensar a exigência de garantias e assegurar a negociação global de toda a dívida tributária, incluindo débitos que a legislação vigente não autoriza parcelar, como o imposto de renda retido na fonte.

6. As regras para determinação da remuneração às entidades desportivas, do repasse desses valores a ser efetuado pela Caixa Econômica Federal em contas específicas àquelas entidades, a forma de pagamento das prestações do parcelamento dos débitos, as hipóteses de repasse dos valores diretamente à entidade desportiva, quando não detentora de passivos tributários, de bloqueio dos valores quando inadimplente a entidade desportiva e de desbloqueio, quando regularizada a pendência, são contemplados nas disposições contidas no art. 6º, 7º, 8º.

7. Os prazos para implantação do concurso de prognóstico, para adesão a ele pelas entidades desportivas e para o requerimento do parcelamento de débitos estão previstos nos arts. 9º, 10 e 11.

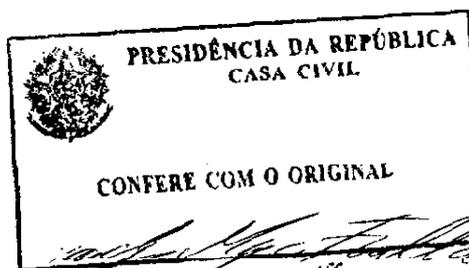
8. O regulamento a ser baixado em seguida à publicação desta Medida Provisória disporá sobre os critérios para participação e adesão das entidades desportivas no concurso de prognóstico, sobre os percentuais a serem destinados para cada entidade desportiva e demais procedimentos necessários à operacionalização dessa nova modalidade de loteria.

9. A introdução dessa nova loteria insere-se no conjunto de providências que o Governo de Vossa Excelência vem implementando com o objetivo de obter recursos sem comprometer o equilíbrio e a responsabilidade fiscal.

10. A providência legislativa reveste-se também de urgência e relevância a justificar a adoção da Medida Provisória. Para tanto, convém ressaltar que se a ajuda financeira proveniente da loteria não ocorrer no menor tempo possível, frustrados estarão os objetivos esportivos e o saneamento do passivo tributário dos clubes de futebol.

11. Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,



Janete Maya Faillace
Assessor da Subchefia para
Assuntos Jurídicos da Casa Civil/PR

Assinado eletronicamente por: Agnelo Santos Queiroz Filho, Antonio Palocci Filho.
EM-MP PRÁTICA ESPORTIVA FGTS(L3)

Ofício nº 200 (CN)

Brasília, em 18 de maio de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Presidente da Câmara dos Deputados

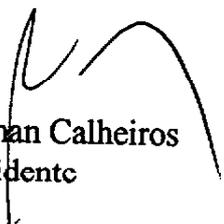
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 249, de 2005, que “dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso, o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.”

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 83 (oitenta e três) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,


Senador Renan Calheiros
Presidente

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 249 ADOTADA EM 04 DE MAIO DE 2005 E PUBLICADA NO DIA 05 DO MESMO MÊS E ANO, QUE " DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CONCURSO DE PROGNÓSTICO DESTINADO AO DESENVOLVIMENTO DA PRÁTICA DESPORTIVA, A PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES DESPORTIVAS DA MODALIDADE FUTEBOL NESSE CONCURSO, O PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." :

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Senador ALMEIDA LIMA	010, 041 e 056
Senador ÁLVARO DIAS	001, 005, 031 e 057
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	029, 046, 068 e 069
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	002
Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA	017
Senador CÉSAR BORGES	011, 026, 058 e 060
Deputado COLBERT MARTINS	043
Deputado EDUARDO PAES	040
Deputado EDUARDO SCIARRA	055
Deputado FERNANDO DE FABINHO	014
Deputado FRANCISCO DORNELLES	032, 033, 045 e 050
Deputado GERSON GABRIELLI	072
Deputado GERVÁSIO SILVA	066
Senador HÉLIO COSTA	016

Senador HERÁCLITO FORTES	020, 079, 080, 081, 082 e 083
Deputado INALDO LEITÃO	078
Deputado IVAN RANZOLIN	023 e 042
Deputado JAIR BOLSONARO	027
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	013, 024, 065 e 067
Deputado JOSÉ LINHARES	038 e 048
Senador LEONEL PAVAN	009, 012, 039, 047, 053, 061 e 062
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	004, 015, 025, 028, 064, 070, 075, 076 e 077
Deputado NELSON MARQUEZELLI	022
Deputado NILTON BAIANO	036
Deputado PEDRO HENRY	035
Deputado RAUL JUNGSMANN	018 e 037
Deputado RENATO CASAGRANDE	019, 021 e 034
Deputado ROBERTO FREIRE	008
Senador RODOLPHO TOURINHO	071
Deputado RODRIGO MAIA	003, 006, 007, 030, 044, 049, 051, 052, 054 e 059
Deputado SILVIO TORRES	063, 073 e 074

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 083

MPV-249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

Data	proposição
	Medida Provisória nº 249, de 04/05/2005

Autor	nº do prontuário
SENADOR ALVARO DIAS	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

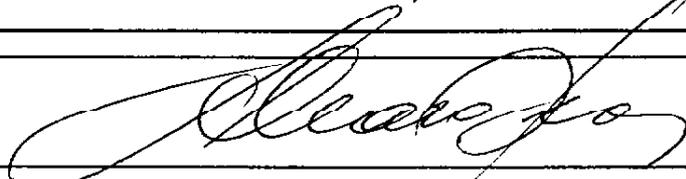
Suprima-se o parágrafo § 3º, do artigo 1º, da Medida Provisória nº 249/2005.

JUSTIFICATIVA

O referido parágrafo tem por objetivo destinar uma parcela do montante arrecadado com o concurso de prognósticos ao Ministério dos Esportes. Fica flagrante a alteração da finalidade específica da Medida Provisória que é o saneamento dívidas dos clubes esportivos junto ao Governo Federal. O Ministério dos Esportes tem as suas receitas detalhadas pela lei orçamentária, portanto a execução de seus programas têm destinação própria, evitando despesas desnecessárias, muitas vezes com o custeio de passagens e diárias de seus servidores. O aporte de recursos sem a indicação onde será gasto poderá acentuar os excessos aqui mencionados.

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente Emenda, a supressão do referido parágrafo.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2005.



MPV-249

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/05/2005	proposição Medida Provisória nº 249, de 04/05/2005
---------------------------	--

Autor SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO	nº do prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º e 13º da Medida Provisória nº 249/2005.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o presidente da república somente poderia adotar Medida Provisória em caso de urgência.

Verifica-se, que o presente instrumento legislativo está desprovido de tal requisito constitucional, uma vez que a criação de loteria esportiva poderia ocorrer por meio de Projeto de Lei. Ou seja, a sociedade não demanda uma medida urgente para este fim. As dificuldades financeiras enfrentadas pelos clubes de futebol são amplamente conhecidas, no entanto, isto não justifica a urgência pelo Poder Executivo para não cumprir as disposições constitucionais. O que se observa, na verdade, é a usurpação da função legislativa por parte do Poder Executivo.

Além disso, a Medida Provisória autoriza o Poder Executivo a delegar ao Ministério da Fazenda a competência para elaborar as regras que serão executadas pela Caixa Econômica Federal. Trata-se da "delegação da delegação" para a instituição do concurso de prognóstico.

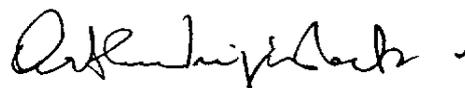
Adicionalmente é bom esclarecer que este governo já apresentou certa simpatia pelos jogos em geral. Exemplo disso, foi o envolvimento

do Senhor Waldomiro Diniz, que tinha assento privativo no 4º andar do Palácio do Planalto, em negociações gravadas com dirigentes de jogos e com a própria GTECH na Caixa Econômica Federal.

Seria importante que o texto procedente do Poder Executivo já viesse contemplando todas as regras do concurso de prognóstico e não abrindo margem para que todo o processo de regulamentação ficasse, única e exclusivamente, a cargo Poder Executivo, por meio de decreto e outros atos normativos.

Por estas razões é que se entende adequada a presente emenda e se espera o apoio dos nobres pares parlamentares, pois a mesma está usurpando o poder de legislar do Senado Federal.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2005.



MPV-249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

data	proposição Medida Provisória nº 249
------	--

autor Deputado Rodrigo Maia	Nº de prontuário
--------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 249 a seguinte redação:

"Art. 1º.....
.....

§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico apenas as entidades desportivas profissionais da modalidade futebol que:

I – cederem os direitos de uso de sua denominação, marca ou de seus símbolos para divulgação e execução do concurso;

II – exercerem a faculdade a que se refere o § 9º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

III – atenderem aos demais requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória e em regulamento."

JUSTIFICATIVA

Criar mecanismos de saneamento das entidades desportivas que atuam no âmbito do futebol profissional constitui necessidade imperiosa. No entanto, cumpre estabelecer mecanismos de contraprestação que venham impor regime profissional na gestão de tais atividades. Sabe-se que, em outros países, o auxílio financeiro do poder público somente produziu resultados satisfatórios quando instituído acompanhado de exigências quanto ao aperfeiçoamento gerencial de tais atividades.

Apesar dos gravames já instituídos pela legislação às entidades que não assumem forma empresarial, clubes e federações insistem em arriscar o patrimônio de seus dirigentes em vez de adotar modelo de gestão adequado aos atuais desafios do desporto profissional. A administração de tais atividades se dá, ainda, na maior parte das entidades desportivas, como se fosse associação sem fins lucrativos, a exemplo de qualquer associação de bairro ou clube social.

É necessário, portanto, que os recursos da loteria ora instituída somente possam ser destinados às entidades que tenham compromisso com o desenvolvimento empresarial do futebol profissional, a exemplo dos países mais desenvolvidos do mundo. Nesse sentido, manifestaram-se, em editorial, os jornais O Globo e Folha de São Paulo:

“Mas a falha crucial - que a transforma num instrumento apenas para resolver o problema do credor, o Tesouro Nacional, sem melhorar a qualidade dos dirigentes do futebol - é não exigir dos clubes uma contrapartida estratégica: que se transformem em empresa, tornando o cartola passível de punição como qualquer administrador subordinado aos códigos do direito comercial e civil.” (O Globo, de 06 de maio de 2005)

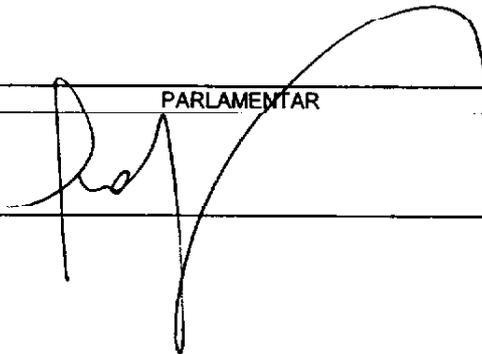
“No entanto, o lançamento da Timemania -e de dois projetos de lei com vistas a reformular a legislação esportiva- perdeu a oportunidade de criar contrapartidas legais que induzissem à indispensável mudança do "statu quo" gerencial dessa atividade que hoje se insere numa bilionária indústria do entretenimento, mas permanece, no Brasil, administrada de maneira semi-amadorística e, em muitos casos, temerária.

A exemplo do que se passa em outras áreas, também o Ministério do Esporte deixou pelo caminho as promessas de mudanças de fundo, preferindo a via acomodatória, que atende exatamente aos interesses daqueles de quem o primeiro mandatário cobra retoricamente novas atitudes.

O comportamento dos dirigentes de futebol não vai mudar por obra do discurso de Lula, muito menos do providencial atestado de adimplência que a Timemania poderá lhes conferir, mas sim com exigências legais que definam um novo marco regulatório esportivo, baseado na responsabilização dos gestores dentro de um regime empresarial.” (Folha de São Paulo, de 9 de maio de 2005)

Assim, é a presente emenda no sentido de incluir entre os requisitos necessários para aderir à loteria a necessidade de a entidade ter sua atividade profissional gerida por sociedade empresária regularmente constituída. Trata-se de condição fundamental para que o presente projeto seja realmente eficaz e produza os efeitos sociais desejados.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-249

00004

2 DATA
11/05/2005

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 249, de 4 de maio de 2005

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0
ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da MP nº 249/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, pelo prazo de sessenta meses, concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos, regido pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade desportiva da modalidade que dispute campeonato organizado oficialmente e registrado em calendário do Ministério do Esporte, que ceder os direitos de uso de sua denominação, marca ou de seus símbolos para divulgação e execução do concurso e atender aos demais requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória e em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem duas finalidades:

A primeira é limitar a vigência do concurso de prognóstico ao mesmo período que o prazo de validade do termo de adesão que refinanciou os débitos das entidades desportivas.

A segunda visa a estender para quaisquer modalidades esportivas organizadas a possibilidade de participar do concurso de prognóstico, não se limitando ao futebol apenas.

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



MPV-249

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/05/2005	proposição Medida Provisória nº 249, de 04/05/2005
---------------------------	--

Autor SENADOR ALVARO DIAS	nº do prontuário
-------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICACAO

Dê-se ao §2º do art. 1º da Medida Provisória n.º 249/2005 a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade desportiva da modalidade futebol que ceder os direitos de uso de sua denominação, marca ou de seus símbolos para divulgação e execução do concurso e atender aos demais requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória e em regulamento, ficando vedada a participação das entidades desportivas cujos dirigentes estejam sendo processados em qualquer instância das Justiças Federal e Estadual.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da Medida Provisória n.º 249/2005 é liquidar as dívidas histórica dos clubes de futebol do Brasil. Contudo, não pode servir como respaldo para encobrir dívidas provocadas por dirigentes corruptos.

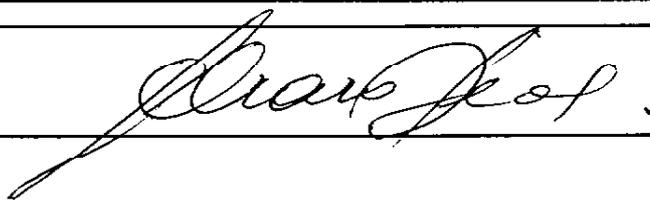
No Brasil, a forma de administração e direção dos clubes do esporte mais popular do país é marcada por denúncias de corrupção e atitudes “coronelistas” dos dirigentes esportivos, que se perpetuam na administração das organizações esportivas.

Todos os clubes vivem situação de crise financeira, vendendo a idéia que interessava aos emergentes que tentam tomar de assalto o futebol brasileiro. Emergentes aqui são identificados como todos aqueles que vislumbraram no esporte um novo "Eldorado" a ser explorado, pela oportunidade criada com expansão geométrica do marketing esportivo nas duas últimas décadas.

O modelo do futebol brasileiro sustenta-se em clubes, formados com finalidades múltiplas, para proporcionar lazer e esporte a seus associados. Contudo, possuem incontáveis más-gestões, escândalos, exploração de jogadores e campeonatos mal organizados. A evasão fiscal, fraude cambial, evasão de divisas, sonegação de impostos, apropriação indébita e falso testemunho são apenas algumas denúncias contra os maus dirigentes.

Por estas razões é que se entende adequada a presente emenda e se espera o apoio dos nobres pares parlamentares, já que não se pode permitir que o Poder Executivo mais uma vez crie uma maneira de proteger pessoas que estejam sendo processadas em alguma instância da Justiça Brasileira.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2005.



MPV-249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

data	proposição Medida Provisória nº 249
------	---

Autores Deputado Rodrigo Maia	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 1º e ao inciso II do art. 2º da Medida Provisória n. 249/2005, a seguinte redação, substituindo todas as referências a "entidades desportivas" por "pessoas jurídicas de direito privado":

"§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico apenas as pessoas jurídicas de direito privado que:

I - cederem os direitos de uso de sua denominação, marca ou de seus símbolos para divulgação e execução do concurso;

II - constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e

III - atender aos demais requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória e em regulamento."

"Art. 2º

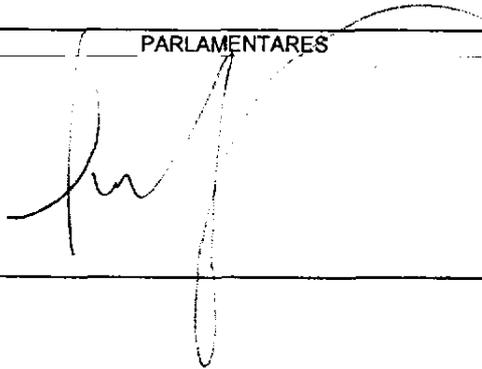
.....
II - vinte e cinco por cento, para remuneração das pessoas jurídicas de direito privado que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;"

.Justificação

Não são apenas as entidades que se dedicam profissionalmente ao futebol que estão em situação financeira difícil em face das dívidas contraídas com a União Federal. A imprensa noticia todos os dias as dificuldades que outros setores da vida social e econômica vem enfrentando em decorrência da alta carga tributária e das inúmeras contribuições exigidas.

Assim, reservar o concurso lotérico ora instituído apenas para entidades desportivas constitui grave injustiça com outras atividades relevantes para o país. Desse modo, cumpre ampliar o espectro de entidades beneficiadas pela loteria de modo que outras empresas possam aderir ao sistema, inclusive cedendo os direitos de uso de suas marcas e logótipos em benefício do concurso de prognóstico criado. Esse o propósito da presente emenda.

PARLAMENTARES

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the 'PARLAMENTARES' label and extending into the box below.

MPV-249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

data	proposição Medida Provisória nº 249
------	---

Autores Deputado Rodrigo Maia	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória n. 249/2005, a seguinte redação:

“§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico apenas as entidades desportivas profissionais da modalidade futebol que:

I - cederem os direitos de uso de sua denominação, marca ou de seus símbolos para divulgação e execução do concurso;

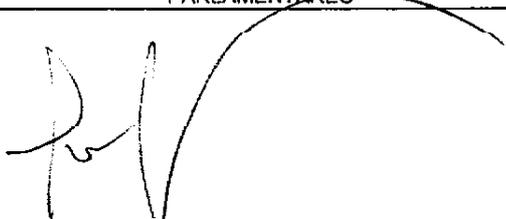
II – tiverem contemplado em seus estatutos vedação à recondução ou reeleição de seus dirigentes; e

III – atender aos demais requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória e em regulamento.”

.Justificação

Com a finalidade de evitar a alternância do poder nas entidades que se dedicam profissionalmente à prática da modalidade futebol, propõe-se que a vedação na recondução de dirigentes seja condição para a sua adesão à loteria. É a alternância de poder fundamento essencial da democracia que também deve ter lugar na esfera desportiva. Com a presente emenda, pretende-se contribuir para essa realidade.

PARLAMENTARES



MPV-249

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/05/2005	Proposição Medida Provisória n.º 249/05
---------------------------	---

Autor Dep. Roberto Freire	nº do prontuário
-------------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Da nova redação ao § 2º do artigo 1º da medida provisória n.º 249, de 04 de maio de 2005:

*“ Art. 1º.....
§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a sociedade empresária desportiva da modalidade futebol que ceder os direitos de uso de sua denominação, marca ou de seus símbolos para a divulgação e execução do concurso e atender aos demais requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória e em regulamento.”*

JUSTIFICATIVA

Medida Provisória 249/2005 institui a Timemania, loteria da Caixa Econômica Federal (CEF) criada para sanear as dívidas tributárias dos clubes de futebol com o Governo Federal.

Segundo o vice-presidente de Transferência de Benefícios da CEF, Carlos Borges, a Timemania poderá arrecadar cerca de R\$ 500 milhões por ano. Os clubes de futebol que cederem seus símbolos para essa loteria receberão 25% (R\$ 125 milhões) da arrecadação total. O dinheiro destinado aos clubes, de acordo com a MP, será inicialmente utilizado para pagamento de dívidas com o INSS, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e Receita Federal.

Entretanto, a MP somente resolve o problema financeiro dos clubes de futebol, sem melhorar a qualidade dos dirigentes. Assim, apresentamos a presente emenda para determinar que apenas as entidades desportivas da modalidade futebol que se constituírem sob a forma empresarial poderão fazer jus aos benefícios concedidos por esta medida. Exigir a forma empresarial tornará o dirigente passível de punição como qualquer outro administrador, subordinado as normas direito comercial e civil.

Tal medida esta em consonância com os disposto no art. 27 da lei 9.615/1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Este artigo responsabiliza o dirigente da entidade de prática desportiva por utilizar créditos ou bens sociais da entidade em proveito próprio ou de terceiros, *verbis*.

“ Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.”

Neste sentido, visando aumentar os instrumentos de fiscalização e controle dos recursos das entidades desportivas da modalidade de futebol, acreditamos que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.


Dep. ROBERTO FREIRE
PPS/PE

MPV-249

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/05/2005	proposição Medida Provisória n° 249, de 04/05/2005
---------------------------	--

Autor SENADOR LEONEL PAVAN	n° do prolatário
--------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §2º do art. 1º da Medida Provisória nº 249/2005 a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade desportiva da modalidade futebol que ceder os direitos de uso de sua denominação, marca ou de seus símbolos para divulgação e execução do concurso, estiver regularmente inscrita como sociedade empresária, e atender aos demais requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória e em regulamento.”

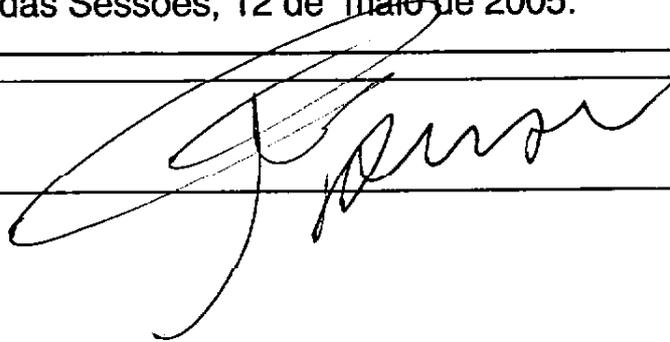
JUSTIFICATIVA

O propósito da Emenda é conceder benefício fiscal e estímulo tão-somente às entidades que tenham se transformado ou se transformem em sociedades empresárias, garantindo e incentivando o espírito da Lei 10.672, de 15 de maio de 2003, conhecida como Lei de Moralização.

Esta Lei visa garantir padrões de transparência, responsabilização dos dirigentes e controle da sociedade, impedindo que a má administração dos clubes se repita, provocando a necessidade de novos parcelamentos e anistias, onerosos e prejudiciais ao contribuinte e ao Estado.

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente Emenda, a modificação do referido parágrafo.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a rectangular box. The signature is cursive and appears to be the name of a legislator or official.

MPV-249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

Data 12/05/2005	proposição Medida Provisória nº 249, de 04/05/2005
--------------------	---

Autor SENADOR ALMEIDA LIMA	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Dê-se ao §2º do art. 1º da Medida Provisória n.º 249/2005 a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade desportiva que praticar qualquer modalidade olímpica reconhecida pelo COI (Comitê Olímpico Internacional) que ceder os direitos de uso de sua denominação, marca ou de seus símbolos para divulgação e execução do concurso e atender aos demais requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória e em regulamento.”

JUSTIFICATIVA

Não é justo restringir o benefício estabelecido nesta Medida Provisória somente aos clubes de futebol.

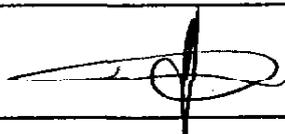
A atual situação em que se encontram os clubes de futebol também se estende as demais entidades desportivas.

Todas as entidades desportivas, em especial os clubes que há muito vêm sustentando a formação de base para o esporte olímpico desejam uma oportunidade para parcelar suas dívidas com a União.

Diante disso, é que apresentamos a presente Emenda com o propósito de estender o benefício da Medida Provisória para todas as entidades desportivas.

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente Emenda, a modificação do referido parágrafo.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a vertical stroke, centered within a rectangular box.

MPV-249

00011

EMENDA N° – CM
(MPV n° 249, de 2005)

Dê-se ao § 3º do art. 1º da Medida Provisória n° 249, de 4 de maio de 2005, que institui a “Timemania”, a seguinte redação:

Art. 1º.....
.....

§ 3º *A receita líquida decorrente da realização do concurso de que trata o caput deste artigo, serão destinadas aos Ministérios:*

I - do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva;

II – do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para financiar as políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de assistência social e de renda de cidadania;

III – da Educação a fim de promover o desenvolvimento da educação;

IV - da Justiça para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro;

V – da Previdência Social destinada a aplicações de caráter social;

VI – da Saúde para aplicação na promoção, proteção e recuperação da saúde.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar a presente proposição ao disposto no parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei n° 204, de 27 de fevereiro de 1967, estabelece que a renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria deve ser, obrigatoriamente, destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica.

A fim de sanar essa falha e buscar o aperfeiçoamento do texto da Medida Provisória nº 249, de 2005, sugere-se a apresentação da presente emenda.

Sala das Sessões,


Senador CÉSAR BORGES

MPV-249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

Data	proposição			
11/05/05	Medida Provisória nº 249, de 04/05/2005			
Autor		nº do prontuário		
SENADOR LEONEL PAVAN				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º, § 3º da Medida Provisória nº 249/2005 a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 3º A receita líquida decorrente da realização do concurso de que trata o caput será destinada ao Ministério do Esporte para aplicação exclusiva em programas referentes ao esporte na escola.”

JUSTIFICATIVA

A principal missão do Ministério do Esporte é garantir a atividade esportiva na formação dos jovens brasileiros independentemente do aspecto competitivo.

A destinação de novos recursos para a execução de programas em âmbito ministerial deve, inicialmente, vincular esta fonte as metas apontadas como prioridade no texto constitucional. A Constituição em seu art. 217, inciso II, dispõe que:

“Art. 214. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, com direito de cada um, observados:

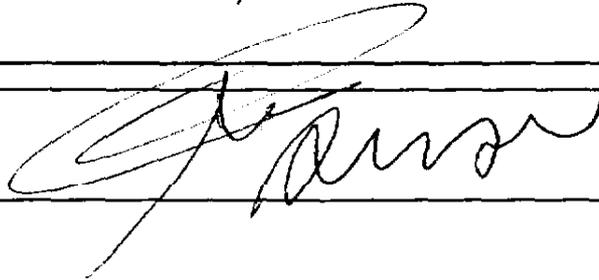
I –

II – a destinação de recursos públicos a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto do alto rendimento;”.

Assim novas receitas oriundas de qualquer fonte ~~dever~~ atender aos ditames constitucionais.

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente Emenda, a modificação do referido parágrafo.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2005.



MPV-249

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
11/05/2005

proposição
Medida Provisória nº 249

autor
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1 Artigo 1º Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º. da Medida Provisória nº 249, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“§ 4º. Pelo menos dez por cento da receita líquida de que trata o § 3º será destinado ao incentivo da prática do futebol amador.”

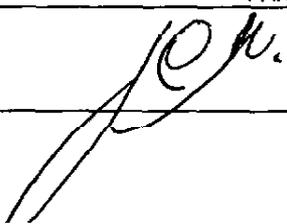
JUSTIFICATIVA

O Brasil é mundialmente conhecido como o país do futebol. Entretanto, a prática deste esporte não se resume ao futebol profissional, cuja qualidade é inquestionável, mas estende-se, sobretudo, à atuação do futebol amador, atividade disseminada em todas as regiões do Brasil e fator de integração social.

Por meio do futebol amador, convivem em harmonia e confraternização esportistas de todas as classes sociais, que encontram em tal atividade uma fonte de lazer e dedicação e recebem, como recompensa, tão-somente a satisfação pessoal e o reconhecimento de suas comunidades. Ocorre que todos aqueles envolvidos no mencionado esporte, tais como presidentes de ligas amadoras e atletas, encontram muitas dificuldades para desenvolverem dignamente esta atividade, uma vez que os recursos disponíveis são escassos e não há interesse público ou privado no patrocínio.

Desta forma, é indispensável que o Poder Público valorize e incentive a prática do futebol amador por meio da destinação de pelo menos dez por cento da receita líquida decorrente do concurso de prognóstico de que trata a Medida Provisória sob apreciação.

PARLAMENTAR



MPV-249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

data 10/05/2005	proposição Medida Provisória nº 249
--------------------	--

autor Deputado FERNANDO DE FABINHO	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página 1/1	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
------------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º. da Medida Provisória nº 249, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

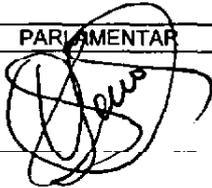
“§4º. Pelo menos vinte por cento da receita líquida de que trata o §3º será destinado ao estímulo da prática da modalidade futebol feminino.”

JUSTIFICATIVA

Em junho de 2004 foi realizada a I Conferência Nacional do Esporte. Naquele momento, mesmo antes do brilhante desempenho do futebol feminino brasileiro nas Olimpíadas de Atenas em agosto, já havia plena consciência da necessidade de se investir na modalidade. O próprio Ministro Agnelo Queiroz, discutindo a reestruturação do futebol brasileiro, afirmou, em coluna publicada no “Diário do Vale”: “Entre as medidas previstas está uma nova loteria, a Timemania, que vai injetar um bom dinheiro por ano no futebol. Essa loteria vai remunerar os clubes pelo uso de seus escudos (marcas) e estes ficam obrigados a usar o dinheiro para pagar suas dívidas fiscais. Esta é uma das vantagens, mas há outras. Uma dessas vantagens é que, desde a sua primeira versão, há mais de um ano, a Timemania prevê apoio ao futebol feminino. O que já está definido é que uma parcela de 1% do rateio anual desta loteria (previsto para R\$ 500 milhões) seja destinada ao futebol feminino” (íntegra disponível em <http://www.diarioon.com.br/arquivo/3815/colunas/coluna-2190.htm>).

O governo, como sempre, descumpre seus acordos. Não há na Medida Provisória 249, de 2005, uma palavra sequer sobre o futebol feminino. A promessa do Ministro era de 1% do total arrecadado, estimado em 500 milhões de reais por ano, isto é, 5 milhões de reais. Vinculando-se 20% da Receita Líquida ao investimento no futebol feminino, atinge-se exatamente a mesma soma, restaurando o compromisso solenemente ignorado pelo governo.

PARLAMENTAR



15 22

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-249

00015

2 DATA
11/05/2005

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 249, de 4 de maio de 2005

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 249, de 4 de maio de 2005:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até a promulgação da presente Lei poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

JUSTIFICAÇÃO

Os contribuintes que desejam efetuar um parcelamento de débito o fazem por dificuldades financeiras de cumprir suas obrigações junto ao Erário.

Se o objetivo da Lei é garantir às entidades desportivas o direito de parcelar suas dívidas, nada mais justo que, por isonomia, esse período seja estendido a todas as empresas e até a promulgação da presente Lei.

Uma vez que o prazo foi prorrogado para as entidades desportivas, as condições de parcelamento também devem ser alteradas para assegurar idêntica condição aos contribuintes.

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-249

00016

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 249, de 2005)

Inclua-se o seguinte Art 2º na Medida Provisória 249, de 04 de maio de 2005, renumerando-se os demais:

“Art. 2º. Fica criado o Fundo de Incentivo ao Atleta Amador, a ser gerido pelo Governo Federal, com o objetivo de patrocinar a prática desportiva não olímpica em qualquer de suas modalidades.”

O art. 2º, renumerado para 3º passa a ter a seguinte redação:

“Art 3º. Para fins do disposto no parágrafo 3º do art. 1º, a receita líquida compreenderá o total dos recursos arrecadados, excluídos os seguintes percentuais, assim destinados:

- I- quarenta por cento, para o valor do prêmio;
- II- vinte por cento, para a remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;

- III- vinte por cento para o custeio e manutenção do serviço;
- IV- onze por cento para o Fundo de Incentivo ao Atleta Amador;
- V- três por cento, para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994; e
- VI- um por cento, para o orçamento da seguridade social.

Parágrafo primeiro. Sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do caput incidirá o imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 14, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Parágrafo segundo. O prêmio a que se refere o inciso I, não retirado no prazo de 30 (trinta) dias, será destinado integralmente para o Fundo de Incentivo ao Atleta Amador, perdendo o ganhador todos os direitos sobre ele.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta por esta Emenda tem por objetivo propiciar maior incentivo à categoria dos atletas amadores que, diferentemente dos chamados “olímpicos”, não contam com adequado apoio financeiro e condições favoráveis para o pleno desenvolvimento de suas práticas.

O art. 217 da Constituição Federal estabelece ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada cidadão. Tais direitos associam-se às crescentes demandas por políticas públicas e, conseqüentemente, por um ordenamento legal capaz de garantir a todos o acesso ao esporte.

Segundo dados do Ministério do Esporte o Brasil é formado por um contingente de, aproximadamente, 34 milhões de jovens, com idade entre 16 e 24 anos. Todavia, o número de atletas filiados à federações e confederações não chega a cem mil. Diversos fatores contribuem para esse reduzido número, dentre os quais estão a situação econômica da família ou do praticante dos esportes, número reduzido de equipes de alto rendimento, locais inadequados para treinamento e falta de oportunidades de escolha da modalidade esportiva mais adequada à criança ou ao jovem.

A despeito de algumas iniciativas isoladas, atualmente os atletas amadores brasileiros, de modo geral, continuam carentes de recursos para os gastos com transporte, uniformes, alimentação e hospedagem fora de seus locais de origem. Daí a necessidade de criação do Fundo de Incentivo ao Atleta Amador e a destinação a ele das quantias sorteadas e não retiradas.

Esta é a oportunidade de minorarmos o quadro de carência que esse setor vem apresentando já há muito tempo.

Espero que esta emenda, pela importância que traduz para o esporte amador, encontre o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2005.



Senador Hélio Costa

MPV-249
00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11 / 05 / 05	Proposição Medida Provisória nº 249 / 2005			
Autor Deputado Carlos Eduardo Cadoca	Nº Prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. * <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos 2º e 14	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 2º, acrescenta-se novo artigo 14 da Medida Provisória nº 249, de 4 de maio de 2005, a seguinte redação:

“Art. 2º Os Estados e o Distrito Federal podem explorar diretamente, ou mediante delegação, as modalidades lotéricas que não estejam instituídas pela União, destinando as receitas de taxas e royalties, ao fomento do desporto, à cultura e à assistência social, respeitados os tributos de competência da União e dos municípios.

Art. 14. Ficam revogados os arts. 32 e 33 do Decreto-Lei nº 204 de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

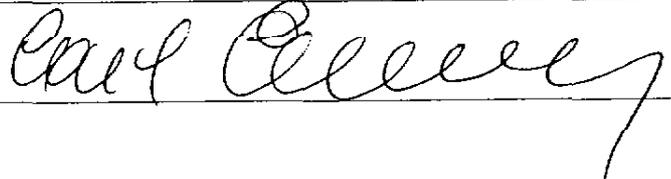
A ordem constitucional de 1988 não estabeleceu o monopólio de exploração de atividades lotéricas por parte da União. Determinou somente, que a competência legislativa sobre a matéria é privativa da União (art. 22, XX).

Como é de amplo conhecimento, a atividade lotérica dos estados é centenária. Cabe citar a Loteria do Estado do Rio Grande do Sul, datada de 1843; a do Estado do Pará, criada em 1856; a de Pernambuco de 1947; a de Santa Catarina surgida em 1953; e a da Paraíba de 1955. Em 15 Unidades Federadas existem atividades lotéricas instituídas, que proporcionam receitas públicas e geram empregos. Tais serviços no entanto, encontram-se ameaçados na sua sustentação em razão das limitações impostas pelo Decreto-Lei 204/1967, que engessou a atividade dos estados, confinando-a a modalidades lotéricas ultrapassadas na preferência do público. Excetuados os jogos explorados pela União esta delegação não se constituiria em concorrência econômica entre esta e os Estados.

Acredito que a regularização desta atividade contribui para o aperfeiçoamento do pacto federativo – tão concentrado em atribuições e receitas na União. Possibilita ainda, a manutenção e criação de empregos nos Estados e Distrito Federal – algo tão necessário. Cria receitas tributárias estimadas em R\$ 1 bilhão por ano se calculados somente os tributos federais, além de cerca de R\$ 1,6 bilhão em tributos e royalties para os estados e municípios.

Diante dos argumentos acima mencionados e dos resultados financeiros positivos, julgo necessária a modificação ora proposta.

ASSINATURA



MPV-249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

Data 11/05/2005	Proposição Medida Provisória n.º 249/05
---------------------------	---

Autor Dep. Raul Jungmann	n.º do prontuário
------------------------------------	--------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Da nova redação aos incisos do artigo 2º da medida provisória n.º 249, de 04 de maio de 2005:

" Art. 2º Para fins do disposto no § 3º da art. 1º, a receita líquida compreenderá o total dos recursos arrecadados, excluídos os seguintes percentuais, assim destinados:

I - quarenta e cinco por cento, para o valor do prêmio;

II - vinte e três por cento, para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;

III - dezoito por cento, para o custeio e manutenção do serviço;

IV - cinco por cento, para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, instituído pela Lei Complementar n.º 79, de 7 de janeiro de 1994; e

V - três por cento, para o orçamento da seguridade social.

Parágrafo único. Sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do caput incidirá o imposto sobre a renda, na forma prevista no art 14 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964."

JUSTIFICATIVA

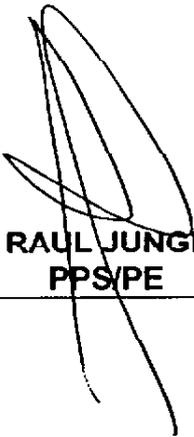
A Medida Provisória 249/2005 institui a Timemania, loteria da Caixa Econômica Federal (CEF) criada para sanear as dívidas tributárias dos clubes de futebol com o Governo Federal.

Segundo o vice-presidente de Transferência de Benefícios da CEF, Carlos Borges, a Timemania poderá arrecadar cerca de R\$ 500 milhões por ano. Os clubes de futebol que cederem seus símbolos para essa loteria receberão 25% (R\$ 125 milhões) da arrecadação total. O dinheiro destinado aos clubes, de acordo com a MP, será inicialmente utilizado para pagamento de dívidas com o INSS, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e Receita Federal. O restante dos recursos serão distribuídos para custeio e manutenção da Timemania (20%), projetos sociais do Ministério do Esporte (5%), Fundo Penitenciário Nacional (3%) e Seguridade Social (1%).

Entretanto, não há como concordar com a distribuição mencionada, especialmente com a percentagem destinada ao Fundo Penitenciário Nacional e a Seguridade Social. Neste sentido, apresentamos a presente emenda visando corrigir tal equívoco, fixando, por conseguinte, 5% para FUNPEN e 3% para Seguridade Social. Para isso, reduzimos 1% do valor do prêmio, 2% da remuneração das entidades desportivas e 2% da verba destinada para administração e custeio.

Entendemos que os valores reduzidos não implicarão prejuízo a funcionalidade do concurso prognóstico e a justa remuneração às entidades desportivas. Por outro lado, os recursos acrescidos ao Fundo Penitenciário Nacional e a Seguridade Social, além de auxiliar financeiramente estes institutos de grande relevância social, darão uma resposta à sociedade que exige uma política governamental mais focada na área social.

Assim, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas, acreditamos que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.



Dep. RAUL JUNGSMANN
PPS/PE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-249

00019

Data: 11/05/2005

Proposição: MP 249/05

Autor: Dep. RENATO CASAGRANDE

Nº Prontuário: 281

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo: 2º

Parágrafos:

Incisos: I e V

Alínea:

Dê-se aos incisos I e V do art. 2º da MP nº 249, de 2005, a seguinte redação:

*Art. 2º.....

I – quarenta e cinco por cento, para o valor do prêmio;

V – dois por cento, para o orçamento da seguridade social.

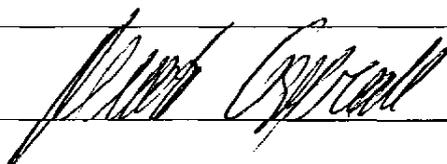
JUSTIFICAÇÃO

A nossa proposição visa alterar os percentuais de distribuição dos recursos arrecadados com o concurso de prognóstico a entidade desportiva da modalidade futebol, também denominada "timemania".

Estamos reduzindo em 1% o percentual destinado para o valor do prêmio a ser pago aos contemplados pelo concurso de 46% para 45% e acrescentando no mesmo percentual para o orçamento da seguridade social de 1% para 2%.

Com esta iniciativa estaremos contribuindo para a redução do déficit da previdência social.

Assinatura



EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 249, de 2005)

MPV-249

00020

Dê-se ao inciso III do art. 2º da MPV nº 249, de 2005, nova redação e inclua-se o inciso IV, renumerando-se o atual inciso IV e os seguintes:

“Art. 2º

.....
III – dez por cento para o custeio e manutenção do serviço;

IV – dez por cento para o Ministério da Saúde desenvolver, em conjunto com a sociedade civil, programas de capacitação e modernização gerencial de hospitais detentores do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de recursos gerados por concursos de prognóstico para fins sociais é uma prática da administração pública brasileira que remonta aos primeiros anos do Império.

Entre as várias destinações sociais dos recursos provenientes das atuais modalidades de concursos de prognóstico, podemos citar: custear a assistência aos portadores de deficiência mental, por intermédio das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs); fomentar práticas desportivas junto às comunidades carentes; prestar auxílio financeiro à Cruz Vermelha; estimular o esporte paraolímpico; financiar ações de saúde, assistência social e previdência social, no âmbito do orçamento da seguridade da União; e prover recursos para a implementação de programas culturais.

Seguindo essa tendência, o objetivo da presente emenda é diminuir o percentual conferido ao custeio e à manutenção do concurso de prognóstico instituído pela MPV nº 249, de 2005, a fim de destinar recursos ao Ministério da Saúde para o desenvolvimento de programas de capacitação e modernização de hospitais detentores do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

A redução de dez pontos percentuais pleiteada é factível em face da experiência e da capacidade de gestão adquirida pela Caixa Econômica Federal na administração de diversas outras modalidades de concursos de prognóstico.

Em contrapartida, essa medida será de imensa valia aos hospitais detentores do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que atuam complementarmente no Sistema Único de Saúde (SUS), em áreas de reconhecida utilidade pública.

A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é regulada pelo Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998. É concedido tão-somente às instituições que satisfaçam uma dezena de requisitos, entre os quais a aplicação, em gratuidade, de pelo menos 20% da receita bruta ou, alternativamente, a oferta de todos os seus serviços ao SUS, no percentual mínimo de 60%.

Os programas mencionados serão elaborados com a participação da sociedade civil, de modo a proporcionar maior controle social. Ao final, os beneficiários da emenda proposta serão os usuários do SUS.

Sala da Comissão,



Gen. Heráclito Fortes

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-249
00021

Data: 11/05/2005

Proposição: MP 249/05

Autor: Dep. RENATO CASAGRANDE

Nº Prontuário: 281

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo: 2º

Parágrafos:

Incisos: I, III, IV e V

Alínea:

Dê-se aos incisos I, III, IV e V do art. 2º da MP nº 249, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I – quarenta e cinco por cento, para o valor do prêmio;

III – dezoito por cento, para o custeio e manutenção do serviço;

IV – quatro por cento, para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994; e

V – três por cento, para o orçamento da seguridade social.

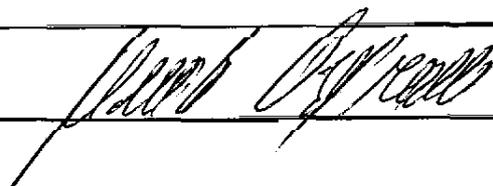
JUSTIFICAÇÃO

A nossa proposição visa alterar os percentuais de distribuição dos recursos arrecadados com o concurso de prognóstico a entidade desportiva da modalidade futebol, também denominada “timemania”.

Estamos reduzindo os percentuais destinados para o valor do prêmio a ser pago aos contemplados pelo concurso de 46% para 45% e o percentual destinado ao custeio e manutenção do serviço de 20% para 18% e acrescentando os percentuais para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN de 3% para o 4% e o orçamento da seguridade social de 1% para 3%.

Com esta iniciativa estaremos contribuindo para a construção de novos presídios e para a redução do déficit da previdência social.

Assinatura



MPV-249

ME 00022, DE 2005.

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso, o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA AO ARTIGO 2º, QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 2º Para fins do disposto no § 3º do art. 1º, a receita líquida compreenderá o total dos recursos arrecadados, excluídos os seguintes percentuais, assim destinados:

I - quarenta e seis por cento, para o valor do prêmio;

II - quinze por cento, para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;

III - dez por cento para as demais entidades desportivas de modalidade futebol, regularmente registradas na Confederação Brasileira de Futebol.(NR)

IV - vinte por cento, para o custeio e manutenção do serviço;

V - três por cento, para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994; e

VI - um por cento, para o orçamento da seguridade social.

Parágrafo único - Sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do **caput** incidirá o imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

JUSTIFICAÇÃO

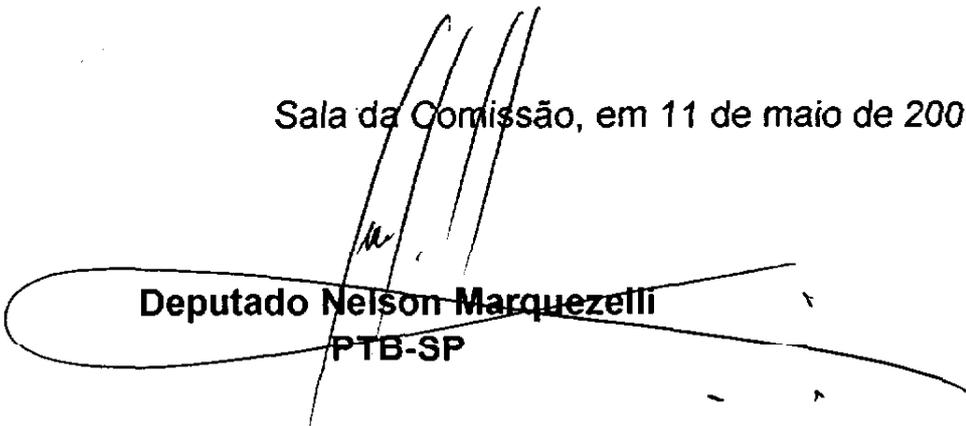
Não podemos deixar de apoiar as demais entidades esportivas da modalidade de futebol que não estão contempladas entre as chamadas "grandes" equipes do país .

Inúmeras entidades esportivas que estão na segunda e terceira divisão do futebol brasileiro e dos estados precisam ser amparados pela Caixa Econômica Federal .

Não é salutar que poucas entidades esportivas detenham todos os recursos do concurso de prognósticos consubstanciados na proposta do Poder Executivo.

Esperamos o apoio de nossos pares para a democratização do acesso para as pequenas entidades esportivas do país.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2005.



Deputado Nelson Marquezelli
PTB-SP

MPV-249

00023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 249/2005

EMENDA Nº

Art. 1º. O art. 2º. da Medida Provisória nº. 249/05, fica acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 2º.
.....

- I – quarenta e seis por cento, para o valor do prêmio;
- II – trinta por cento, para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognósticos;
- III – quinze por cento, para o custeio e manutenção do serviço;
- IV – três por cento, para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº. 79, de 7 de janeiro de 1964;
- V – um por cento, para o orçamento da seguridade social; e
- VI – um por cento, para entidades desportivas não olímpicas.

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera o artigo 2º. da Medida Provisória 249. de 4 de maio de 2005, incluindo um novo inciso na destinação dos percentuais arrecadados com a Timemania, que é 1% (um por cento) da receita líquida decorrente para as entidades desportivas não olímpicas e alterando o valor destinado aos clubes para 30% e reduzindo em 5% o valor destinado para custeio e manutenção da Timemania.

A modificação proposta visa incrementar e desenvolver os esportes que não são considerados olímpicos. Atualmente existem mais de 60 atividades desportivas que não tem este reconhecimento e o percentual proposto servirá para alavancar estas categorias esportivas. Esta é a razão da

apresentação da emenda e para qual contamos com o apoio dos nobres pares e do relator para sua aprovação.


IVAN RANZOLIN
Deputado Federal

MPV-249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

data 10/05/2005	proposição Medida Provisória nº 249			
Autor Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º. da Medida Provisória nº 249, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Para fins do disposto no §3º do art. 1º, a receita líquida compreenderá o total dos recursos arrecadados, excluídos os seguintes percentuais, assim destinados:

I – quarenta e dois por cento, para o valor do prêmio;

II – vinte e cinco por cento, para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;

III – dezesseis por cento, para o custeio e manutenção do serviço;

IV – quatro por cento, para os Estados e o Distrito Federal;

V – quatro por cento, para os Municípios;

VI – três por cento, para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994; e

VII – um por cento, para o orçamento da seguridade social.

§1º. Os recursos de que tratam os incisos IV e V deste artigo serão repassados diretamente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na razão dos coeficientes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, respectivamente.

§2º. Os recursos de que trata o parágrafo anterior serão repassados mensalmente e terão sua aplicação vinculada ao fomento da prática desportiva, sendo utilizados preferencialmente na construção e manutenção de equipamentos comunitários destinados à prática de esportes.

§3º. Sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do **caput** incidirá o imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 14 da Lei nº ~~4.500,74~~ 30 de novembro de 1964.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda reorganiza a destinação dos recursos auferidos pelo concurso de prognóstico autorizado pela Medida Provisória nº 249, de 4 de maio de 2005. Pela proposta, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios passariam a receber 8% do total de recursos arrecadado, estimado em 500 milhões de reais por ano.

Os recursos repassados terão destinação vinculada ao fomento da prática desportiva, dando-se preferência à construção e manutenção de equipamentos comunitários destinados à prática de esportes. Por fim, os recursos serão repassados mensalmente às administrações estaduais e municipais de acordo com o coeficiente do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-249

00025

2 DATA
11/05/20053 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 249, de 4 de maio de 20054 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR5 N. PRONTUÁRIO
4546
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º da MP nº, 249, de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para fins do disposto no § 3º do art. 1º, a receita líquida compreenderá o total dos recursos arrecadados, excluídos os seguintes percentuais, assim destinados:

I – cinquenta e três por cento, para o valor do prêmio;

II – vinte e cinco por cento, para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;

III – dez por cento, para o custeio e manutenção do serviço;

IV – três por cento, para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

V – três por cento para o Comitê Olímpico Brasileiro;

VI – um por cento para o Comitê Paraolímpico Brasileiro; e

VII – um por cento, para o orçamento da seguridade social.

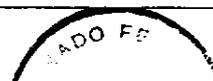
Parágrafo único. Sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do caput incidirá o imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

JUSTIFICATIVA

É de suma importância que as entidades que dirigem o esporte olímpico e paraolímpico nacionais sejam contempladas com os recursos de mais essa loteria a ser criada.

Cabe ressaltar que todas as loterias atualmente existentes destinam recursos para os Comitês Olímpicos e com a presente Loteria não poderia ser diferente.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



MPV-249

00026

EMENDA Nº – CM
(MPV nº 249, de 2005)

Dê-se aos incisos do art. 2º da Medida Provisória nº 249, de 4 de maio de 2005, que institui a “Timemania”, as seguintes redações:

Art. 2º

I – 45% (quarenta e cinco por cento), para o valor do prêmio;

II – 25% (vinte e cinco por cento), para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;

III – 13% (treze por cento), para o custeio e manutenção do serviço;

IV - 3% (três por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, instituído pela Lei Complementar no 79, de 7 de janeiro de 1994; e

V - 3% (três por cento), para o orçamento da seguridade social.

VI - 3% (três por cento), para financiar as políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de assistência social e de renda de cidadania;

VII - 3% (três por cento), para aplicação na promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo único. Sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do caput incidirá o imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 14 da Lei no 4.506, de 30 de novembro de 1964.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar a presente proposição ao disposto no parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, estabelece que a renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria deve ser, obrigatoriamente, destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica.

O objetivo da redistribuição dos percentuais é com fundamental a proporcionar o desenvolvimento de uma sociedade democrática, isto é, uma sociedade fundada nos valores da democracia – liberdade, igualdade, diversidade, participação e solidariedade.

Assim, a emenda ora apresenta procura sanar essa falha e constitui um aperfeiçoamento ao texto da Medida Provisória nº 249, de 2005.

Nesse sentido, sugere-se a apresentação da presente emenda.

Sala das Sessões,


Senador CÉSAR BORGES

MPV-249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

Data 11/05/2005	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 249 DE 04 DE MAIO DE 2005
---------------------------	---

Autor DEPUTADO JAIR BOLSONARO	Nº Prontuário 302
---	-----------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página 1/1	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso I - VI E VII	Alinea
----------------------	---------------------	------------------	-------------------------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o inciso I e acrescente-se os incisos VI e VII ao art. 2º do texto da Medida Provisória nº 249, de 4 de maio de 2005.

"Art. 2º ...

I - quarenta por cento para o valor do prêmio;

...

VI - três por cento para o Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001;

VII - três por cento para as Forças Armadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa destinar parte da arrecadação que, originalmente, estava destinada ao valor do prêmio para o Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001 e para as Forças Armadas.

Buscamos, assim, destinar recursos para os segmentos que estão empenhados na segurança dos estádios de futebol, empregando grande efetivo para garantir a segurança desses eventos.

A propósito, a Medida Provisória que ora nos reportamos, prevê o repasse de três por cento, para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, instituído pela Lei Complementar no 79, de 7 de janeiro de 1994 e um por cento, para o orçamento da seguridade social.

Deste modo, entendemos que o alcance social buscado pela Medida Provisória nº 249/05 está em sintonia com o que sugerimos como alteração.


DEPUTADO JAIR BOLSONARO
PP/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-249

00028

2 DATA 11/05/2005	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 249, de 4 de maio de 2005
----------------------	---

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
---	------------------------

6

1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º da MP n.º, 249, de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para fins do disposto no § 3º do art. 1º, a receita líquida compreenderá o total dos recursos arrecadados, excluídos os seguintes percentuais, assim destinados:

- I – cinquenta e três por cento, para o valor do prêmio;
- II – vinte e cinco por cento, para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;
- III – três por cento de imposto sobre serviços de qualquer natureza- ISS;
- IV – dez por cento, para o custeio e manutenção do serviço;
- V – três por cento, para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, instituído pela Lei Complementar n.º 79, de 7 de janeiro de 1994;
- VI – três por cento para o Comitê Olímpico Brasileiro;
- VII – um por cento para o Comitê Paraolímpico Brasileiro; e
- VIII - um por cento, para o orçamento da seguridade social.

Parágrafo único. Sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do caput incidirá o imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 14 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.

JUSTIFICATIVA

É de suma importância que as entidades que dirigem o esporte olímpico e paraolímpico nacionais sejam contempladas com os recursos de mais essa loteria a ser criada.

Cabe ressaltar que todas as loterias atualmente existentes destinam recursos para os Comitês Olímpicos e com a presente Loteria não poderia ser diferente.

Luiz Carlos Hauly
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



MPV-249

00029

MP 249, de 2005

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado André Figueiredo

Dê-se ao inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 249, de 04 de maio de 2005, a seguinte redação:

“Art. 2º

II – vinte e cinco por cento, para a remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas, ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognósticos, sendo 50% para times da primeira divisão, 35% para os da segunda divisão e 15% para os da terceira divisão, do campeonato brasileiro organizado pela CBF – Confederação Brasileira de Futebol.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima tem como escopo promover de forma mais igualitária, já no texto da lei, a distribuição do prêmio, uma vez que o grupo de equipes da primeira divisão já tem cota de televisão e de prognóstico da loteria esportiva com valores bem mais significativos que os outros. Sendo assim, a fim de que se faça uma distribuição geral mais igualitária entre os times e até mesmo entre as regiões do país, é fundamental que segunda e terceira divisão tenham um maior aporte de recursos para suportar seus gastos e garantir maior incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2005.


Deputado Federal **ANDRÉ FIGUEIREDO**
PDT-CE

MPV-249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

data	proposição Medida Provisória nº 249/05
------	--

autor Deputado Rodrigo Maia	Nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

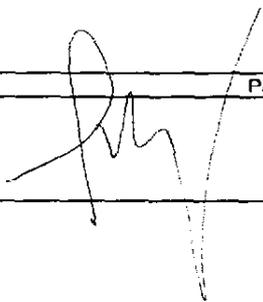
Dê-se aos incisos II, III e V do art. 2º, desta MP, a seguinte redação:
"II - trinta por cento, para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;
III - dez por cento, para o custeio e manutenção do serviço;
.....
V - seis por cento, para o orçamento da seguridade social."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a dar destinação mais adequada aos recursos a serem levantados por mais esta modalidade de apostas federais. É inconcebível que a parcela destinada à finalidade fulcral da Medida, qual seja, a quitação de débitos das entidades desportivas frente aos órgãos federais, seja quase a mesma que servirá de custeio e manutenção do serviço. Parece que o governo federal desconhece a imensa estrutura existente na Caixa Econômica Federal para a execução de loterias. Sendo, portanto, exorbitante a destinação de vinte por cento do prêmio dos concursos para esse fim.

Ademais, esta proposição, seguindo a suposta preocupação do atual governo com as discrepâncias sociais, destina uma parcela um pouco maior para a seguridade social, tornando concreta uma determinação constitucional apenas "formalizada" pelo texto da presente MP.

PARLAMENTAR



MPV-249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

Data 09/05/05	proposição Medida Provisória nº 249, de 04/05/2005
-------------------------	--

Autor SENADOR ALVARO DIAS	nº do prontuário
-------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do artigo 2º e aos incisos II e III, da Medida Provisória nº 249/2005, a seguinte redação:

“Art. 2º. A receita total dos recursos arrecadados terão a seguinte destinação:

I –

II – quarenta por cento, para a remuneração das entidades esportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognósticos;

III – dez por cento, para o custeio e manutenção do serviço;

IV –

V –

Parágrafo único.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda à referida Medida Provisória visa corrigir os percentuais de destinação dos recursos auferidos com concurso de prognósticos. Tem-se assim um aumento no montante destinado às

entidades esportivas, que são as reais responsáveis pelo sucesso da nova loteria, e uma diminuição do valor a ser destinado com custeio e manutenção dos serviço.

É oportuno esclarecer que os recentes escândalos envolvendo a Caixa Econômica Federal e os contratos de gestão das loterias federais, como no caso da GTECH, demonstram a importância e a necessidade de rever todos os custos de manutenção dos concursos de prognósticos praticados por aquela instituição.

Por estas razões é que se entende adequada a presente emenda e se espera o apoio dos nobres pares parlamentares.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2005.



MPV-249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

Data: 05/05/2005	Proposição: Medida Provisória nº 249/05
----------------------------	---

Autor: Deputado Francisco Dornelles	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo: 2º	Parágrafo:	Inclso: II e III	Alínea:	Pág. 1 de 1
----------------------	-------------------	----------------------------	----------------	--------------------

Altere-se os incisos II e III da MPV 249, de 04 de maio de 2005, publicada no DOU de 05.05.05, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II – trinta e cinco por cento, para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;

III – quinze por cento, para o custeio e manutenção do serviço;

.....”.

JUSTIFICATIVA

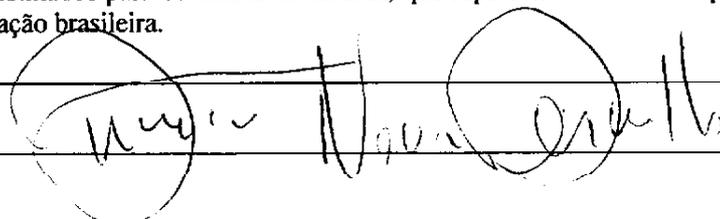
O objetivo principal da MPV 249/05, que trata da instituição do “timemania” foi o de viabilizar o desenvolvimento das atividades das entidades esportivas da modalidade futebol, que cederão os direitos de uso de suas denominações, marcas ou símbolos para a divulgação e execução do concurso de prognósticos, autorizado pelo Ministério da Fazenda e executado pela Caixa Econômica Federal-CEF.

Essas entidades desportivas poderão celebrar instrumentos de adesão com a CEF para parcelar seus débitos vencidos até 31 de dezembro de 2004 para com a Secretaria da Receita Previdenciária, com o Instituto Nacional de Seguro Social-INSS e com o Fundo de Garantia do Tempo do Serviço-FGTS.

Assim, não parece coerente que, do total de recursos apurados por esse concurso de prognósticos, administrado pela CEF, apenas vinte e cinco por cento seja destinado às entidades desportivas, razão da própria edição da MPV.

Deste modo, esta emenda visa corrigir essa distorção na distribuição dos percentuais da destinação dos recursos apurados, retirando cinco por cento do percentual de custeio e manutenção do serviço, que ficará ainda com quinze por cento, correspondendo a valor suficiente para financiamento da administração do referido concurso de prognósticos, e adicionando mais cinco por cento para as entidades desportivas com o saldo existente na MPV, totalizando assim, trinta e cinco por cento destinados para os clubes de futebol, que representam o mais importante meio de lazer para a população brasileira.

Assinatura:



ENADO F.

MPV-249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00033

Data: 05/05/2005	Proposição: Medida Provisória nº 249/05
----------------------------	---

Autor: Deputado Francisco Dornelles	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo: 2º	Parágrafo:	Incisos: II e III	Alinea:	Pág. 1 de 1
----------------------	-------------------	-----------------------------	----------------	--------------------

Altere-se os incisos II e III da MPV 249, de 04 de maio de 2005, publicada no DOU de 05.05.05, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II – trinta por cento, para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;

III – quinze por cento, para o custeio e manutenção do serviço;

.....”.

JUSTIFICATIVA

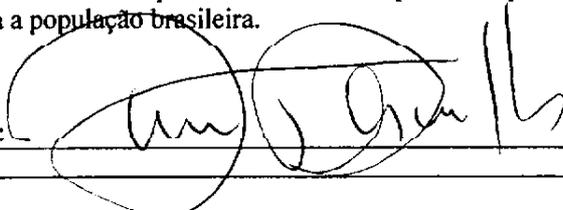
O objetivo principal da MPV 249/05, que trata da instituição do "timemania" foi o de viabilizar o desenvolvimento das atividades das entidades esportivas da modalidade futebol, que cederão os direitos de uso de suas denominações, marcas ou símbolos para a divulgação e execução do concurso de prognósticos, autorizado pelo Ministério da Fazenda e executado pela Caixa Econômica Federal-CEF.

Essas entidades desportivas poderão celebrar instrumentos de adesão com a CEF para parcelar seus débitos vencidos até 31 de dezembro de 2004 para com a Secretaria da Receita Previdenciária, com o Instituto Nacional de Seguro Social-INSS e com o Fundo de Garantia do Tempo do Serviço-FGTS.

Assim, não parece coerente que, do total de recursos apurados por esse concurso de prognósticos, administrado pela CEF, apenas vinte e cinco por cento seja destinado às entidades desportivas, razão da própria edição da MPV.

Deste modo, esta emenda visa corrigir essa distorção na distribuição dos percentuais da destinação dos recursos apurados, retirando cinco por cento do percentual de custeio e manutenção do serviço, e adicionando-os para as entidades desportivas, que representam o mais importante meio de lazer para a população brasileira.

Assinatura:



MPV-249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00034

Data: 11/05/2005

Proposição: MP 249/05

Autor: Dep. RENATO CASAGRANDE

Nº Prontuário: 281

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo: 2º

Parágrafos:

Incisos: III, IV e V

Alínea:

Dê-se aos incisos III, IV e V do art. 2º da MP nº 249, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

III – dezoito por cento, para o custeio e manutenção do serviço;

IV – quatro por cento, para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994; e

V – dois por cento, para o orçamento da seguridade social.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa proposição visa alterar os percentuais de distribuição dos recursos arrecadados com o concurso de prognóstico a entidade desportiva da modalidade futebol, também denominada "timemania".

Estamos reduzindo o percentual ao custeio e manutenção do serviço de 20% para 18% e acrescentando os percentuais para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN de 3% para o 4% e o orçamento da seguridade social de 1% para 2%.

Com esta iniciativa estaremos contribuindo para a construção de novos presídios e para a redução do déficit da previdência social.

Assinatura



10 V 2 2

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-249

00035

<p>Data: 05/05/2005</p>	<p>Proposição: Medida Provisória nº 249/05</p>
------------------------------------	---

<p>Autor: Deputado Pedro Henry</p>	<p>Nº do Prontuário</p>
---	--------------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

<p>Artigo: 2º</p>	<p>Parágrafo:</p>	<p>Incisos: VI</p>	<p>Alinea:</p>	<p>Pág. 1 de 1</p>
------------------------------	--------------------------	-------------------------------	-----------------------	--------------------

Insira-se no art. 2º da MPV 249, de 04 de maio de 2005, publicada no DOU de 05.05.05, o inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

VI – cinco por cento, destinados a suplementar o financiamento de programas de educação especial de crianças e adolescentes carentes, atendidos pelas Associações de Pais e Amigos de Excepcionais-APAE, entidades de natureza filantrópica, que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS

.....”.

JUSTIFICATIVA

Na instituição do concurso de prognósticos-timemania, o somatório das destinações dos cinco incisos do art. 2º atinge noventa e cinco por cento. Aparentemente a Providência Divina, contribuiu para ensejar a elaboração desta emenda, que destina cinco por cento dos recursos apurados para a suplementação do financiamento de programas de educação especial de crianças e adolescentes carentes, atendidos pelas Associações de Pais e Amigos de Excepcionais APAE, entidades de natureza filantrópica, que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS

As APAEs são instituições que exercem um importante trabalho de educação de crianças e adolescentes com necessidades especiais, e que lutam com enorme dificuldade para suprir seus sempre insuficientes orçamentos anuais.

Assim, esta emenda nascida de uma oportunidade ímpar, visa contribuir para que milhares de crianças e adolescentes, filhos de famílias sem recursos, possam ter uma educação que lhes assegure melhor qualidade de vida e pleno direito de cidadania.

Assinatura: 

MPV-249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

Data: 11/05/2005	Proposição: Medida Provisória nº 249/05
Autor: Deputado Nilton Baiano	Nº do Prontuário

Imprescível Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo: 2º	Parágrafo:	Incisos: VI	Alinea:	Pág. 1 de 1
----------------------	-------------------	-----------------------	----------------	--------------------

Inclua-se o inciso VI ao art. 2º da MPV 249, de 04 de maio de 2005, publicada no DOU de 05.05.05, com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....
VI - cinco por cento, à Rede de Atendimento em Oncologia, através do Ministério da Saúde;
.....”.

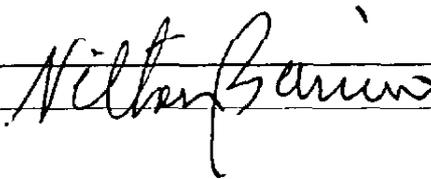
JUSTIFICATIVA

Na instituição do concurso de prognósticos-timemania, a destinação dos cinco incisos do art. 2º atinge noventa e cinco por cento. Assim, é possível elaborar esta emenda, destinando cinco por cento dos recursos apurados para a Rede de Atendimento em Oncologia.

Como se sabe, tem havido um crescimento vertiginoso de mortes decorrentes de câncer. Por outro lado, os recursos para atendimento dos doentes dessa grave enfermidade são cada vez mais insuficientes, deixando muitas vezes, os cidadãos mais carentes, portadores de câncer, entregues à própria sorte.

Assim, é justo e adequado destinar cinco por cento dos recursos apurados no concurso de prognósticos “timemania” para suplementar o orçamento do Ministério da Saúde voltado para o atendimento em oncologia.

Assinatura:



MPV-249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00037

Data 11/05/2005	Proposição Medida Provisória n.º 249/05
---------------------------	---

Autor Dep. Raul Jungmann	n.º do prontuário
------------------------------------	--------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui-se o seguinte inciso VI ao artigo 2º da Medida Provisória n.º 249, de 04 de maio de 2005:

"Art. 2º

VI – dois por cento, para ações de incentivo e promoção ao futebol feminino."

JUSTIFICATIVA

Medida Provisória 249/2005 institui a Timemania, loteria da Caixa Econômica Federal (CEF) criada para sanear as dívidas tributárias dos clubes de futebol com o Governo Federal.

Segundo o vice-presidente de Transferência de Benefícios da CEF, Carlos Borges, a Timemania poderá arrecadar cerca de R\$ 500 milhões por ano. Os clubes de futebol que cederem seus símbolos para essa loteria receberão 25% (R\$ 125 milhões) da arrecadação total.

Neste contexto, apresentamos a presente emenda com o fim de assegurar 2% da receita da Timemania para ações de incentivo e promoção ao futebol feminino. A seleção brasileira chegou à final de uma Olimpíada num momento em que o futebol feminino luta para sobreviver no país. Os campeonatos não existem, os clubes fecharam seus departamentos femininos, e as únicas profissionais do país são as pertencentes ao grupo da seleção permanente.

Assim, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas, acreditamos que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.



Dep. RAUL JUNGSMANN
PPS/PE

MPV-249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

Data 11 / 05 / 05	Proposição Medida Provisória n° 249 / 2005
----------------------	---

Autor JOSÉ LINHARES	N° Prontuário 096
------------------------	----------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4. * Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
---------------------------------------	--	---	--------------	---

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art.2º a seguinte alínea:

Art.2º.....

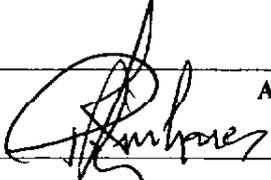
I -

VI – três por cento para as Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas, a serem geridos pela Confederação das Santas Casas de Misericórdia, hospitais e Entidades Filantrópicas – CMB.

JUSTIFICATIVA

As Santas Casas são hospitais caracterizados pelo próprio Ministério da Saúde como âncoras na prestação de serviços para o Sistema Único de Saúde-SUS e vêm passando por sérias dificuldades financeiras, com as grandes defasagens das tabelas de procedimentos e os constantes atrasos nos repasses municipais. A aquiescência da presente emenda, traria um novo fôlego para estas sofridas instituições que tanto contribuem para a interiorização da saúde no Brasil.

Local/Data Brasília, 11 de maio de 2005.

Assinatura 

MPV-249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

Data 12/05/2005	proposição Medida Provisória nº 249, de 04/05/2005
---------------------------	--

Autor SENADOR LEONEL PAVAN	nº do prontuário
--------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Acrescentar § 2º ao art. 2º da Medida Provisória n.º 249/2005, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 2º

§ 1º.....

§ 2º Ao concurso de prognóstico instituído por essa Medida Provisória não se aplica a Lei 10.264, de 16 de junho de 2001 (Lei Piva).”

JUSTIFICATIVA

O concurso se destina a resolver o problema de parcelamento das entidades esportivas. A Lei Agnelo-Piva já distribui muitos recursos e os distribui às confederações esportivas, que não repassam esses recursos às entidades esportivas. Estas vivem em dificuldades, formando atletas, enquanto as federações e confederações fazem projetos próprios, gastando, em média, 33% dos recursos com despesas internas de administração e manutenção.

Não é justo que um concurso de prognósticos criado para resolver a questão fiscal das entidades esportivas retire recursos para esta finalidade, destinando-os a um sistema discutível na sua forma e que agrava o problema dos clubes em favor de entidades de administração e não de prática esportiva.

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente Emenda, a modificação dos referidos parágrafos.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Jairo', written in a cursive style. The signature is positioned below a large empty rectangular box.

MPV-249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

Data: 11/05/05

Proposição: MP 249/2005

Autor: Deputado EDUARDO PAES

Nº Prontuário: 307

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Inclua-se um §2º ao art. 2º da MP 249/05:

Art. 2º (...)

§2º - Do total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do caput será deduzido o percentual estipulado pela Lei 10.264, de 16 de julho de 2001, que alterou o artigo 56, inciso VI, da Lei 9.615, de 24 de março de 1988.

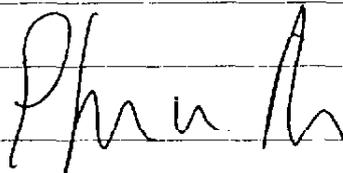
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva esclarecer qualquer dúvida acerca da aplicação da Lei 10.264/2001, a qual encontra-se em pleno vigor e não entra em choque com qualquer dispositivo da MP 249/05.

A modificação sugerida não altera qualquer dos valores destinados à consecução dos objetivos da MP 249. Ressalte-se que a dedução do valor do prêmio, não afeta os destinatários do benefício instituído pela Medida Provisória em discussão.

O esclarecimento quanto à aplicação da Lei Ordinária n.º 10.264, de 16 de julho de 2001, se faz necessário, ainda, para que o apostador conheça antecipadamente e expressamente as normas que regem a MP 249/2005, afastando, assim, qualquer possibilidade de questionamentos futuros.

Assinatura



MPV-249

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/05/05	proposição Medida Provisória nº 249, de 04/05/2005
-------------------------	--

Autor SENADOR ALMEIDA LIMA	nº do prontuário
--------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória nº 249/2005, a seguinte redação:

“Art. 4º As entidades desportivas poderão, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º, parcelar seus débitos vencidos até o último dia útil do mês anterior à publicação da lei para com a Secretaria da Receita Previdenciária, com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 11, de 29 de junho de 2001, em até sessenta prestações mensais.”.

JUSTIFICATIVA

Ao estabelecer o “corte” para pactuação do parcelamento dos débitos em 31/12/04, estava o legislador desconsiderando o débito acumulado da entidade até a entrada em vigor das novas regras estabelecidas nesta Medida Provisória.

A presente emenda tem o propósito de contemplar a integralidade do débito até o último dia do mês anterior à publicação e impede que a entidade sofra alguma penalização em função dos débitos acumulados até a real transformação desta medida provisória em lei.

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente emenda, a modificação do referido artigo.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.



MPV-249

00042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 249/2005

EMENDA Nº

Art. 1º. O art. 2º. da Medida Provisória nº. 249/05, fica acrescido do §2º, renumerando o atual parágrafo único para § 1º.

"Art. 2º.
....."

§ 1º. sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do caput incidirá o imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º. do total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do caput será deduzido o percentual estipulado pela Lei 10.264, de 16 de julho de 2001".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera o artigo 2º. da Medida Provisória 249. de 4 de maio de 2005, mantendo o parágrafo único original transformado em parágrafo primeiro e inclui um novo parágrafo renomeado como segundo para espancar qualquer dúvida sobre a aplicação da Lei 10.264, de 2001.

A modificação proposta não altera qualquer dos valores destinados à consecução dos objetivos da Medida Provisória 249 de 4 de maio de 2005. A dedução do valor do prêmio não afeta os destinatários do benefício instituído pela Medida Provisória 249 de 4 de maio de 2005.

A definição quanto à aplicação da Lei 10.264. de 2001, se faz necessário, ainda, para clara definição da destinação dos recursos da Lei Agnelo-Piva. Esta é a razão da apresentação da emenda e para qual contamos com o apoio dos nobres pares e do relator para sua aprovação.


IVAN RANZOLIN
Deputado Federal

MPV-249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00043

Data 11/05/2005	proposição Medida Provisória nº 249/2005			
autor DEPUTADO COLBERT MARTINS	nº do prontuário			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substitua-se no Parágrafo único do Art. 3º da Medida Provisória a expressão "período de sessenta meses" por "período de noventa e seis meses" e substitua-se no Art. 4º a expressão "sessenta prestações mensais" por "noventa e seis prestações mensais", ficando o Parágrafo único do Art 3º e o Art 4º com as seguintes redações:

“Art. 3º.

Parágrafo único. Do instrumento a que se refere o caput constará também autorização para a destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, da importância da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º para pagamento de débitos junto aos órgãos e entidades credoras a que se refere o art. 4º e cessão do direito de uso de sua denominação, marca ou de seus símbolos durante o período de noventa e seis meses.”

“Art. 4º. As entidades desportivas poderão, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º, parcelar seus débitos vencidos até 31 de dezembro de 2004 para com a Secretaria da Receita Previdenciária, com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em até noventa e seis prestações mensais”.

Justificação

A presente emenda altera, de cinco para oito anos, o período para pagamento dos débitos dos clubes de futebol junto aos órgãos e entidades credoras a que se refere o art. 4º e altera também, de cinco para oito anos, o período da cessão do direito de uso da denominação, marca ou símbolos dos clubes à Timemania.

Segundo notícia divulgada pelo sítio do Ministério do Esporte em 4/5/2005 intitulada “Lula e Agnelo lançam Timemania para reestruturar futebol brasileiro”, o valor total devido pelos clubes de futebol ao governo gira em torno de novecentos milhões. Considerando a estimativa de arrecadação anual de quinhentos milhões de reais, caberia aos clubes de futebol 25% desse montante que corresponde a cento e vinte e cinco milhões de reais ao ano. Entendemos que o período de cinco anos é exíguo e não possibilitaria a quitação total dos débitos. A ampliação do período para oito anos, sim, assegurará o saneamento da dívida dos clubes.

Diante da situação de falência em que se encontram os clubes de futebol, fazem-se necessárias medidas que resultem em solução definitiva dos problemas financeiros dos clubes.

Sala das Sessões, em de maio de 2005.


Deputado **COLBERT MARTINS**
PPS/BA

MPV-249

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 249/05
------	--

Autor Deputado Rodrigo Maia	Nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º a seguinte redação e insira-se no art. 4º o seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 3º.....
Parágrafo único. Do instrumento a que se refere o caput constará também autorização para a destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, da importância da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º para pagamento de débitos junto aos órgãos e entidades credores a que se refere o art. 4º e cessão do direito de uso de sua denominação, marca ou de seus símbolos durante o período de sessenta meses, ressalvados os casos em que haja débitos de natureza trabalhista a serem saldados.

Art 4º
§ 1º Os créditos referentes à remuneração referida no inciso II do art. 2º serão integralmente utilizados para a quitação de dívidas trabalhistas da entidade favorecida, só sendo liberados para os fins a que se destinam após a expedição, por parte da justiça trabalhista, de certidões negativas junto ao Poder Judiciário.

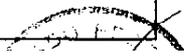
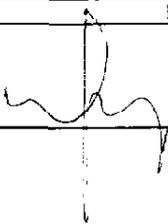
”

JUSTIFICATIVA

Pretendemos, com esta emenda, evitar que seja consolidada mais essa grande injustiça para com aqueles que esperam, por anos a fio, pelo pagamento de indenizações e de dívidas trabalhistas devidas por inúmeras entidades desportivas brasileiras.

Está clara no texto da MP uma tentativa de burlar a primazia legal da quitação de dívidas trabalhistas, constantes explicitamente no Código Tributário Nacional. Dessa forma, a iniciativa do Executivo só contribui para o aumento da arrecadação federal, em detrimento daqueles que aguardam o pagamento de seus direitos líquidos, mas, infelizmente, incertos.

PARIAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA

nº 249, de 04 de maio de 2005

MPV-249

00045

AUTOR
Deputado Francisco Dornelles

CÓDIGO

DATA
11.05.2005

ARTIGO
3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
01/02

O Parágrafo Único do Art. 3º passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Do instrumento a que se refere o caput constará também autorização para a destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, da importância da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º para pagamento de débitos junto aos órgãos e entidades credores a que se refere o art. 4º e cessão do direito de uso de sua denominação, marca ou de seus símbolos durante o período de duzentos e quarenta meses.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, historicamente, coube à iniciativa privada, por meio de associações desportivas ou clubes, de federações, de confederações e de comitês olímpicos promover a prática de esportes e arcar com a organização de suas competições. Assim, são basicamente essas entidades as componentes de nosso Sistema Desportivo e responsáveis pela oferta de esporte a nossa população.

As entidades esportivas contribuem significativamente para a formação da cidadania e da identidade nacional, atuando na educação de jovens e permitindo aos indivíduos a participação em atividade lúdica importante para a saúde e a harmonia do corpo, sendo merecedoras de atenção, disciplina, orientação e tratamento especial por parte do poder público.

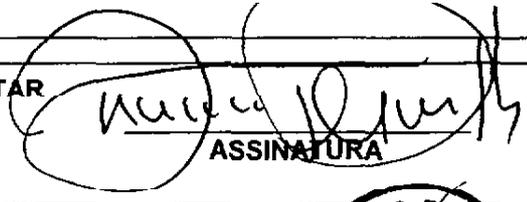
Infelizmente, o sistema desportivo do país, de modo geral, enfrentou ao longo dos anos grande dificuldade na conquista de financiamentos no âmbito do mercado e escassez de recursos públicos. Essa dura realidade, aliada a um passado de descontrole administrativo e de impunidade que tem sido crescentemente enfrentado com a evolução da legislação desportiva, e, ainda, à alta carga tributária nacional, fez com que a grande maioria de nossas entidades desportivas tenha se deparado com a impossibilidade de arcar com suas responsabilidades tributárias.

Agora, de modo oportuno, o governo federal acena na MEDIDA PROVISÓRIA nº 249, de 4 de maio de 2005, com um novo mecanismo de recuperação de créditos articulado a uma nova loteria, a TIMEMANIA, propiciando a urgente e relevante salvação de nosso sistema desportivo.

Para que a intenção política do legislador se realize em sua plenitude, é imperioso, entretanto, que o prazo de quitação dos débitos tributários cadastrados no mecanismo de recuperação de crédito proposto pelo governo federal ofereça reais condições de pagamento aos devedores, passando de 60 para 240 meses.

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 11 de maio de 2005

PARLAMENTAR


ASSINATURA

MPV-249

00046

MP nº 249, de 2005

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado André Figueiredo

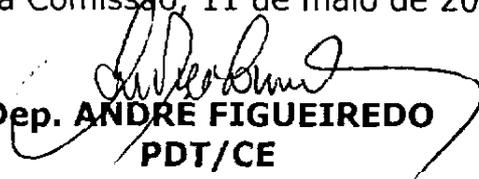
Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 249, de 4 de maio de 2005, a seguinte redação:

"Art. 4º As entidades desportivas poderão, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º, parcelar seus débitos vencidos até 31 de dezembro de 2004 para com a Secretaria da Receita Previdenciária, com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001, em até **cento e vinte** prestações mensais."

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, ampliar para até 120 prestações mensais o prazo concedido às entidades desportivas para parcelar os seus débitos fiscais. O período de até 60 meses facultado pela presente Medida Provisória é exíguo para grande parte dos clubes de futebol regularizar as suas respectivas situações financeiras.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2005


Dep. ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

MPV-249

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/05/05	proposição Medida Provisória nº 249, de 04/05/2005
-------------------------	--

Autor SENADOR LEONEL PAVAN	nº do prontuário
--------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória nº 249/2005, a seguinte redação:

“Art. 4º As entidades desportivas poderão, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º, parcelar seus débitos vencidos até 31 de dezembro de 2004 para com a Secretaria da Receita Previdenciária, com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 11, de 29 de junho de 2001, em até duzentos e quarenta prestações mensais.”.

JUSTIFICATIVA

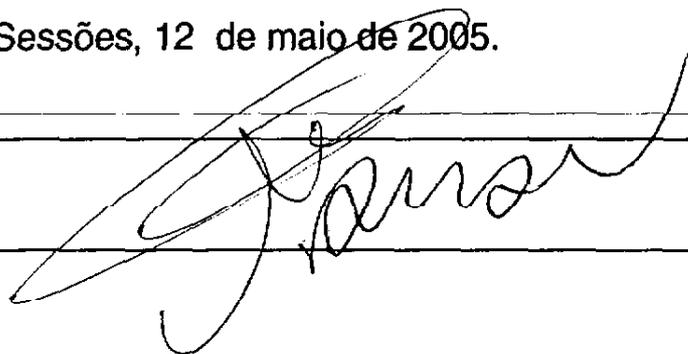
Com a adoção das entidades esportivas ao regime jurídico de sociedades empresárias, conforme o disposto na Lei 10.672/03, as suas gestões administrativas, que antes eram amadoras, passaram ter exigências mais complexas como planejamentos fiscal e contábil, comuns às da iniciativa privada .

A falta de um período de adaptação a essa nova modalidade de gestão resultou em um endividamento das entidades esportivas comprometendo substancialmente todo o seu patrimônio e ~~por~~ conseqüência a continuidade de funcionamento.

Diante do quadro atual e da necessidade de um parcelamento das dívidas contraídas, faz-se necessária uma maior amplitude nos prazos propostos pela medida provisória.

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente emenda, a modificação do referido artigo.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal rectangular box. The signature is cursive and appears to be the name 'Gerson'.

MPV-249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00048

Data 11/05/05	Proposição Medida Provisória nº 249 / 2005
------------------	---

Autor JOSÉ LINHARES	Nº Prontuário 096
------------------------	----------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 * <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
---------------------------------------	--	--	------------------------------------	---

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

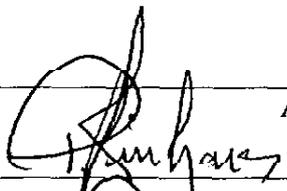
O Art. 4º da Medida Provisória nº249/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º As entidades desportivas e as Santas Casas Misericórdia poderão, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art.3º, parcelar seus débitos vencidos até 31 de dezembro de 2004 para com a Secretaria da Receita Previdenciária, com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº110, de 29 de junho de 2001, em até sessenta prestações mensais.

JUSTIFICATIVA

A defasagem das tabelas de procedimentos pagas pelo Sistema Único de Saúde-SUS e os atrasos nos repasses municipais fez com que a maioria das Santas Casas encontrem-se, hoje, inadimplentes com o INSS, o FGTS, a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal, ficando inclusive, impossibilitadas de realizar os seus serviços e receber outros repasses. A aprovação da presente emenda visa sanear o cenário de endividamento por que passam hoje estas seculares instituições.

Local/Data Brasília, 11 de maio de 2005.

Assinatura 	
---	---

MPV-249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00049

data	proposição Medida Provisória nº 249/05
------	--

Autor Deputado Rodrigo Maia	Nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Dê-se ao caput do art. 4º, desta MP, e ao § 2º do art. 6º as seguintes redações:

“Art. 4º As entidades desportivas poderão, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º, parcelar seus débitos vencidos até 30 de abril de 2005 para com a Secretaria da Receita Previdenciária, com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em até sessenta prestações mensais.

Art. 6º

§ 2º O depósito, pela Caixa Econômica Federal, da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º, diretamente à entidade desportiva em conta de livre movimentação, subordina-se à apresentação de certidões negativas emitidas por todos os órgãos e pela entidade referidos no art. 4º, que contemplem, inclusive, a quitação dos parcelamentos de que tratam o caput, o art. 7º ou qualquer outra modalidade de parcelamento relativamente aos débitos vencidos até 30 de abril de 2005.”

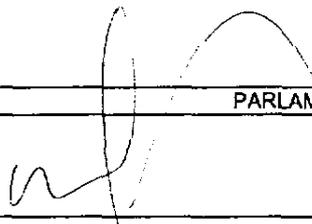
JUSTIFICATIVA

A iniciativa seria mais produtora se alcançasse, também, os débitos adquiridos entre janeiro e abril do presente ano.

Por ocasião da instituição do REFIS, esse foi um importante pleito levantado pelos contribuintes optantes do programa, que, em dificuldades para a quitação dos débitos formados nessa lacuna temporal, continuariam inadimplentes junto ao fisco.

Dessa forma, as entidades desportivas poderiam ajustar seus orçamentos para uma nova realidade, começando, a partir da adesão ao parcelamento proposto pela MP em tela, a cumprir rigorosamente todas as suas obrigações frente à legislação fiscal vigente.

PARLAMENTAR



MPV-249

MEDIDA PROVISÓRIA
nº 249, de 04 de maio de 2005

00050

AUTOR Deputado Francisco Domelles	CÓDIGO
---	---------------

DATA 11.05.2005	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 6º	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 01/02
---------------------------	---------------------	------------------------	---------------	---------------	------------------------

O Parágrafo 6º do Art. 4º passa a ter a seguinte redação:

§ 6º A entidade desportiva que aderir ao concurso de prognóstico de que trata o art. 1º poderá, até o término do prazo fixado no art. 10, regularizar sua situação quanto às parcelas devidas ao REFIS, ao parcelamento a ele alternativo e ao PAES, passando a contar com a garantia da continuidade dos benefícios fiscais do REFIS, do parcelamento a ele alternativo e do PAES.

Justificação

No Brasil, historicamente, coube à iniciativa privada, por meio de associações desportivas ou clubes, de federações, de confederações e de comitês olímpicos promover a prática de esportes e arcar com a organização de suas competições. Assim, são basicamente essas entidades as componentes de nosso Sistema Desportivo e responsáveis pela oferta de esporte a nossa população.

As entidades esportivas contribuem significativamente para a formação da cidadania e da identidade nacional, atuando na educação de jovens e permitindo aos indivíduos a participação em atividade lúdica importante para a saúde e a harmonia do corpo, sendo merecedoras de atenção, disciplina, orientação e tratamento especial por parte do poder público.

Infelizmente, o sistema desportivo do país, de modo geral, enfrentou ao longo dos anos grande dificuldade na conquista de financiamentos no âmbito do mercado e escassez de recursos públicos. Essa dura realidade, aliada a um passado de descontrole administrativo e de impunidade que tem sido crescentemente enfrentado com a evolução da legislação desportiva, e, ainda, à alta carga tributária nacional, fez com que a grande maioria de nossas entidades desportivas tenha se deparado com a impossibilidade de arcar com suas responsabilidades tributárias.

Agora, de modo oportuno, o governo federal acena na MEDIDA PROVISÓRIA nº 249, de 4 de maio de 2005, com um novo mecanismo de recuperação de créditos articulado a uma nova loteria, a TIMEMANIA, propiciando a urgente e relevante salvação de nosso sistema desportivo.

Para que a intenção política do legislador se realize em sua plenitude, é imperioso, entretanto, que o mecanismo de recuperação de crédito proposto pelo governo federal ofereça reais condições de financiamento aos devedores, garantindo-lhes a continuidade do REFIS e do PAES.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 11 de maio de 2005

ASSINATURA

Emenda-02

MPV-249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00051

data	proposição Medida Provisória n° 249
------	---

Autores Deputado Rodrigo Maia	n° do prontuário
---	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

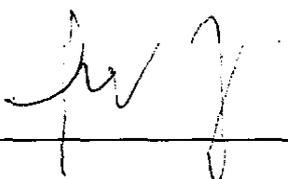
Dê-se ao § 6º do art. 4º da Medida Provisória n. 249/2005, a seguinte redação:

“§ 6º A entidade desportiva que tenha exercido a faculdade de que trata § 9º do art. 27 da Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998, ao aderir ao concurso de prognóstico de que trata esta Lei poderá, até o término do prazo fixado no art. 10, regularizar sua situação quanto às parcelas devidas ao REFIS, ao parcelamento a ele alternativo e ao PAES, inclusive se já tenha sido excluída dessas modalidades de parcelamento.”

Justificação

Cuida a presente emenda de implantar mecanismo de incentivo à adoção de fórmula empresarial de gestão do futebol, mais adequada ao seu atual perfil. Assim, admite-se a regularização de parcelamentos já instituídos pela legislação tributária, caso a entidade tenha se constituído regularmente em sociedade empresária, nos termos em que facultado pela Lei n. 9.615/98.

PARLAMENTARES



MPV-249

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 249
------	---

Autores Deputado Rodrigo Maia	nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 8º do art. 4º da Medida Provisória n. 249/2005, a seguinte redação:

"§ 8º A concessão do parcelamento de que trata o caput dependerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, em ambos os casos, e das decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal, exceto nos casos de as entidades constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

Justificação

Cuida a presente emenda de implantar mecanismo de incentivo à adoção de fórmula empresarial de gestão do futebol, mais adequada ao seu atual perfil. Assim, afasta-se a necessidade de apresentação de garantias e de arrolamento de bens apenas nos casos em que a entidade tenha se constituído regularmente em sociedade empresária, nos termos em que facultado pela Lei n. 9.615/98.

PARLAMENTARES



MPV-249
00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/05/2005	proposição Medida Provisória nº 249, de 04/05/2005
---------------------------	--

Autor SENADOR LEONEL PAVAN	nº de prontuário
--------------------------------------	------------------

1	Supressiva	2.	substitutiva	3.	modificativa	4.	aditiva	5.	Substitutivo global
---	------------	----	--------------	----	--------------	----	---------	----	---------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Acrescente-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 249/2005 o seguinte parágrafo:

“Art. 4º

.....

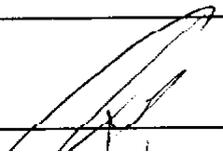
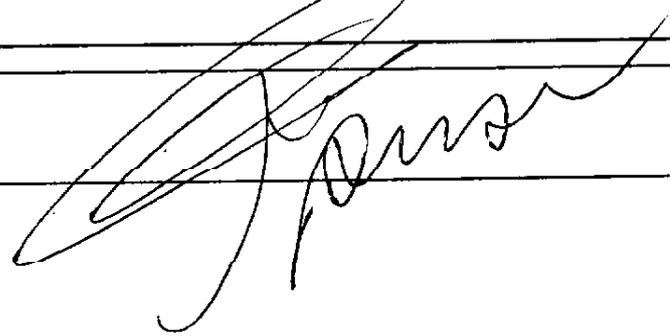
§ 9º O parcelamento de que trata este artigo será suspenso caso se configure a violação da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), por parte da entidade desportiva respectiva.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da Emenda é estimular e assegurar o cumprimento dessa Lei, que contempla os direitos e deveres do torcedor que é o principal objeto e maior financiador da atividade esportiva e, portanto, garante o fluxo de recursos financeiros necessários para as entidades saldarem seus compromissos com o fisco.

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente Emenda, a modificação do referido parágrafo.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.



MPV-249

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 249
------	---

Autores Deputado Rodrigo Maia	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 4º da Medida Provisória n. 249/2005, o seguinte parágrafo:

“§ 9º Caso a entidade desportiva esteja constituída regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos disciplinados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, o parcelamento poderá ser celebrado em até cento e quarenta e quatro prestações mensais.”

.Justificação

A presente emenda tem por objetivo instituir incentivo à adoção de fórmula empresarial de gestão do futebol, mais adequada ao seu atual perfil profissional. Assim, dilata-se o prazo do parcelamento nos casos em que a entidade tenha se constituído regularmente em sociedade empresária, nos termos em que facultado pela Lei n. 9.615/98.

PARLAMENTARES



MPV-249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00055

data	Proposição Medida Provisória nº 249/05
------	---

Autor Deputado Eduardo Sciarra	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acresça-se ao art. 4º o seguinte § 9º:

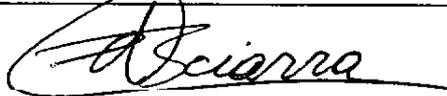
“§ 9º As empresas que possuam débitos vencidos com os órgãos citados no *caput* até 31 de dezembro de 2004 poderão parcelá-los em até sessenta meses, com taxas de juros limitadas à TJLP, não havendo a necessidade de adesão ao instrumento disposto no art. 3º.”

JUSTIFICATIVA

Esta modificação visa a estender o privilégio criado para as entidades desportivas às empresas brasileiras que atravessam difícil período fiscal, haja vista a imensa carga tributária a que estão submetidas.

Além de possibilitar uma nova chance de regularização para empresas que não estão conseguindo arcar com suas obrigações tributárias, esta emenda torna viável a normalização da arrecadação de tributos que, baseado na atual situação financeira da classe empreendedora nacional, só seriam recuperados, pelos órgãos arrecadadores oficiais, após longos e morosos procedimentos jurídicos. Trata-se, pois, de facilitar a relação entre o fisco e os sacrificados contribuintes brasileiros.

PARLAMENTAR



MPV-249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00056

data 12/05/05	proposição Medida Provisória nº 249, de 04/05/2005
-------------------------	--

Autores SENADOR ALMEIDA LIMA	nº do prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 249/2005 os seguintes parágrafos:

“Art. 4º

“§ 9º A rescisão do parcelamento por inadimplemento implicará:

I – a destituição automática da diretoria da entidade desportiva, bem assim a inelegibilidade de seus componentes por oito anos em relação aos seus cargos diretivos;

II – o seqüestro dos bens e direitos de seus dirigentes de modo a garantir a satisfação imediata do saldo devedor;

III – a obrigatoriedade de, no prazo de 90 dias, a entidade desportiva constituir-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, sob pena de encerramento compulsório de suas atividades profissionais;

IV – impedimento por oito anos à celebração de outro parcelamento com a União, bem como à obtenção de financiamentos, patrocínios e benefícios fiscais, no âmbito da administração pública federal.

§ 10. Constará do parcelamento cláusula expressa em que a entidade tem pleno conhecimento e concorda com os efeitos da rescisão por inadimplemento a que se refere o § 9º .

§ 11. O disposto no § 9º não se aplica às entidades desportivas que:

I – tenham exercido a faculdade de que trata o § 9º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

II – tenham contemplado em seus estatutos vedação à reeleição ou recondução de seus dirigentes.”

Justificação

É necessário estabelecer instrumentos de responsabilização pela rescisão do parcelamento em virtude de inadimplência. Não há mérito na simples preocupação com a situação gerencial e financeira da entidade desportiva. O descaso com a nova chance oferecida pelo sistema de loteria ora implementada exige medidas enérgicas pela legislação.

A presente emenda tem como finalidade impor, em caso de inadimplência, restrições pessoais aos dirigentes responsáveis, bem como mecanismos de correção da gestão da atividade profissional de tais entidades. Trata-se de inibir o uso aventureiro e inseqüente da loteria instituída.

A inclusão desses parágrafos ao art. 4º da medida provisória, permitirá que as entidades desportivas se mostrem comprometidas com a adoção de um modelo profissional de administração, mediante medidas de caráter sancionador e fiscalizatório.

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente Emenda, a modificação dos referidos parágrafos.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

PARLAMENTARES



MPV-249

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/05/05	proposição Medida Provisória nº 249, de 04/05/2005			
Autor SENADOR ALVARO DIAS	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modificar o do Art. 5º, que passará a ter a seguinte redação:

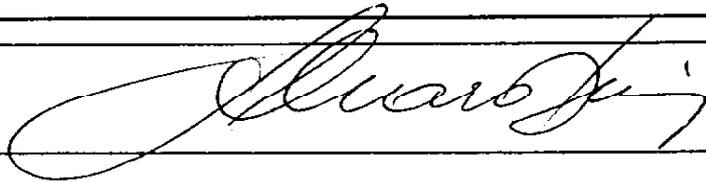
“Art. 5º A adesão de que trata o art. 3º somente tomar-se-á definitiva mediante apresentação, pela entidade desportiva, de certidões negativas emitidas pela Secretaria da Receita Previdenciária, pelo INSS, pela Secretaria da Receita Federal, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela entidade gestora do FGTS à Caixa Econômica Federal, e pelas Justiças Federal e Estadual.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda à referida Medida Provisória tem por objetivo dar uma maior credibilidade e transparência nos requisitos necessários para adesão por parte da entidade desportiva. Inclui-se também a obrigatoriedade de apresentação das certidões negativas das Justiças Federal e Estadual. É de notório saber o envolvimento das entidades desportivas em diversas irregularidades e demandas judiciais, inclusive com a União. Portanto, no escopo de resguardar o interesse público, faz-se necessária a emissão das certidões negativas pelos órgãos do Poder Judiciário.

Por estas razões é que se entende adequada a presente emenda e se espera o apoio dos nobres pares parlamentares.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2005.



12/11/78

MPV-249

00058

EMENDA Nº – CM
(MPV nº 249, de 2005)

Dê-se ao § 1º do art. 6º da Medida Provisória nº 249, de 4 de maio de 2005, que institui a “Timemania”, a seguinte redação:

Art. 6º

§ 1º Os depósitos de que trata o caput serão efetuados mensalmente, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu o concurso de prognóstico.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a data de repasse dos recursos arrecadados e distribuídos às entidades desportivas da modalidade futebol.

Entendemos que quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente da ocorrência dos fatos geradores.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta modificação ao texto da Medida Provisória nº 249, de 2005.

Sala das Sessões,


Senador **CÉSAR BORGES**

MPV-249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00059

data	proposição Medida Provisória nº 249/05
------	--

Autor Deputado Rodrigo Maia	Nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 6º, desta MP, a seguinte redação, acrescentando-se o seguinte § 3º e renumerando-se os demais.

“§ 2º O depósito, pela Caixa Econômica Federal, da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º, diretamente à entidade desportiva em conta corrente, subordina-se à apresentação de certidões negativas emitidas por todos os órgãos e pela entidade referidos no art. 4º, que contemplem, inclusive, a quitação dos parcelamentos de que tratam o caput, o art. 7º ou qualquer outra modalidade de parcelamento relativamente aos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2004, e será assim destinado:

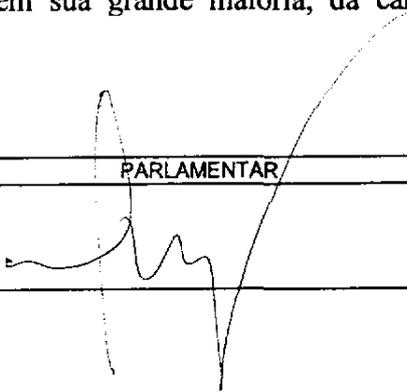
- I – *cinquenta por cento para investimento na infra-estrutura física da entidade desportiva; e*
- II – *cinquenta por cento para o estímulo da prática da modalidade futebol feminino.”*

JUSTIFICATIVA

Com essa emenda, cria-se a cultura de constantes investimentos nas instalações das entidades desportivas nacionais, caracterizadas, em sua grande maioria, pelo completo abandono e falta de recursos para a especialização dos treinamentos afetos às modalidades ali desenvolvidas. Também estimula-se a prática do futebol feminino, modalidade freqüentemente esquecida por grande parte das agremiações nacionais.

Ademais, retira da classe dirigente dessas entidades o livre arbítrio sobre a utilização de toda a remuneração advinda do concurso de prognóstico proposto por essa MP, dada a origem dos recursos, oriundos, em sua grande maioria, da camada populacional de menor poder aquisitivo.

PARLAMENTAR



MPV-249

00060

EMENDA Nº – CM
(MPV nº 249, de 2005)

Acrescente-se art. 8º- A a Medida Provisória nº 249, de 4 de maio de 2005, que institui a “Timemania”, com a seguinte redação:

“Art. 8º- A Se a entidade desportiva não possuir débito ativo na forma dos arts. 4º e 7º desta Lei, os valores a ela destinados, de acordo com o disposto no inciso II do art. 2º, serão destinados a financiar as políticas de desenvolvimento da prática desportiva e social, devendo prestar contas públicas, anualmente ao Ministério do Esporte, na forma do regulamento desta Lei. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva reconhecer, incentivar e valorizar os clubes de futebol que pagaram seus débitos mensais em dia . Esses contribuintes, que honraram suas dívidas em relação ao governo, podem ter tido condições de pagamento mais desfavoráveis que os devedores que não quitaram seus débitos.

É necessária, uma forma de o Governo preservar as empresas que trabalham dentro da lei.

Há notícias que alguns times de futebol estão com o pagamento em dia de suas obrigações com o INSS e a Receita Federal, os quais não poderão ser punidos com a presente proposição.

Assim propõem-se à utilização da receita arrecadada pela nova loteria, sobre os percentuais a serem destinados a esses clubes, a fim de financiar políticas de desenvolvimento da prática desportiva e social.

Finalmente torna-se indispensável a prestação de contas anualmente dos recursos recebidos por intermédio da presente Medida Provisória, a qual posteriormente poderá ser transformada em Lei, tornando transparente a gestão desse repasse, a fim de coibir desvios de finalidade na atuação

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta modificação ao texto da Medida Provisória nº 249, de 2005.

Sala das Sessões,


Senador **CÉSAR BORGES**

MPV-249

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/05/2005	proposição Medida Provisória nº 249, de 04/05/2005
---------------------------	--

Autor SENADOR LEONEL PAVAN	nº de prontuário
--------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 249/2005 a seguinte redação:

“Art. 9º O prazo para celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º será de dois meses contados da data de publicação da Lei.”

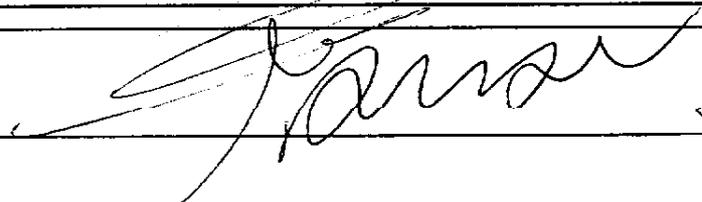
JUSTIFICATIVA

O excesso de Medidas Provisórias editadas pelo Poder Executivo tem gerado, constantemente, insegurança ao mercado de modo geral, tendo em vista a incapacidade do governo de articular sua base política no Congresso e aprovar as propostas oriundas no Poder Executivo em sua forma original.

Por essa razão, faz-se necessário que o prazo para formalização do pedido de parcelamento seja definido a partir da publicação da Lei e não da Medida Provisória.

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente Emenda, a modificação do referido artigo.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2005.




MPV-249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00062

Data 11/05/2005	proposição Medida Provisória nº 249, de 04/05/2005
--------------------	---

Autor SENADOR LEONEL PAVAN	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 249/2005 a seguinte redação:

“Art. 10. O pedido de parcelamento a que se refere o *caput* do art. 4º poderá ser formalizado em até três meses contados da data de publicação da Lei.”

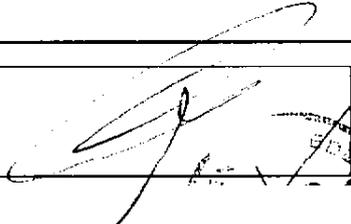
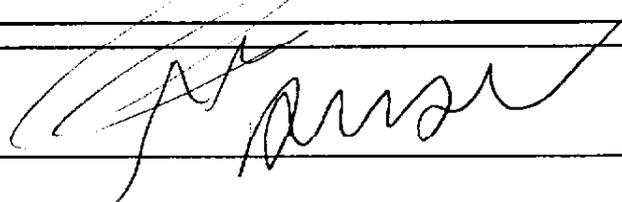
JUSTIFICATIVA

O excesso de Medidas Provisórias editadas pelo Poder Executivo tem gerado, constantemente, insegurança ao mercado de modo geral, tendo em vista a incapacidade do governo de articular sua base política no Congresso e aprovar as propostas oriundas no Poder Executivo em sua forma original.

Por essa razão, faz-se necessário que o prazo para formalização do pedido de parcelamento seja definido a partir da publicação da Lei e não da Medida Provisória.

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente Emenda, a modificação do referido artigo.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2005.



MPV-249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00063

data 11/05/2005	proposição Medida Provisória nº 249, de 04/05/2005
--------------------	---

autor Deputado Silvio Torres	nº do prontuário 581
---------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, na presente Medida Provisória , o seguinte art. 12, remunerando-se os demais:

“Art. 12 O disposto no § 2º do art. 6º se aplica a quaisquer valores de remunerações ou pagamentos a entidade desportiva pelo uso de sua denominação, marca ou símbolos em concursos de prognósticos executados pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Expirado o prazo de validade das certidões de que trata o § 2º do art. 6º sem a apresentação de nova certidão, os valores originários de outros concursos de prognósticos que não aquele de que trata o art. 1º serão bloqueados em conta específica junto à Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os recursos depositados na conta específica de que trata o parágrafo anterior somente poderão ser utilizados para pagamento, integral ou parcial, de débitos da entidade desportiva junto aos órgãos e entidade de que trata o art. 5º.

§ 3º O bloqueio de que trata o § 1º deste artigo somente será levantado mediante a apresentação das certidões.”

JUSTIFICAÇÃO

Novos recursos da sociedade estão sendo alocados para as entidades desportivas. No que diz respeito a estes novos recursos, está sendo estabelecida, em paralelo a um processo de parcelamento dos débitos da entidade para com a União (impostos, contribuições e FGTS), a exigência de adimplência como condição para recebimento dos recursos durante o período de cinco anos.

No entanto, os recursos originários de concursos de prognósticos já em operação, continuam sendo repassados às entidades desportivas sem quaisquer restrições, ou seja, independentemente da sua condição de adimplência juntos à Secretaria da Receita Federal, ao INSS e ao FGTS.

A presente emenda visa sanar esta deficiência.

PARLAMENTAR



11/05/2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-249

00064

2 DATA
11/05/2005

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 249, de 4 de maio de 2005

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP n.º 249/2005:

Art. 13. Os prazos a que se referem o inciso I do art. 4º e o art. 5º, ambos da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2.003, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2005, observadas as demais normas constantes daquela Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Somente os débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, através da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2.003, poderiam ser alvo de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de modo que muitas empresas deixaram de se credenciar no programa.

Por questão de isonomia, é imprescindível que o mesmo direito que está sendo dado às entidades desportivas na presente Medida Provisória, sejam estendidos aos demais setores produtivos

Assim, o objetivo primordial é que os interessados tenham tempo hábil de levantar os débitos existentes perante o Governo Federal e efetuarem o parcelamento, caso seja de seu interesse.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00065

data 10/05/2005	proposição Medida Provisória nº 249
--------------------	--

autor Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	nº do prontuario
---------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página 1/1	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A Medida Provisória nº 249, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 14:

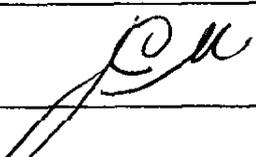
“Art. 14. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a criar concursos de prognóstico próprios.”

O atual art. 14, que passa a vigorar como art. 15.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de delegação de competência legislativa privativa da União, constante do art. 22, XX da Constituição Federal. Não se justifica que apenas a União possa expedir normas sobre sorteios. Entendemos que tal expediente pode ser de grande valia para o saneamento das finanças estaduais.

PARLAMENTAR



MPV-249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00066

data	proposição Medida Provisória nº 249/05
------	--

Autor Deputado Gervásio Silva	Nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. X <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se o seguinte art. 14, renumerando-se o seguinte:

“Art 14. O art. 30 da Lei nº 11.051, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS – Faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura.”

JUSTIFICATIVA

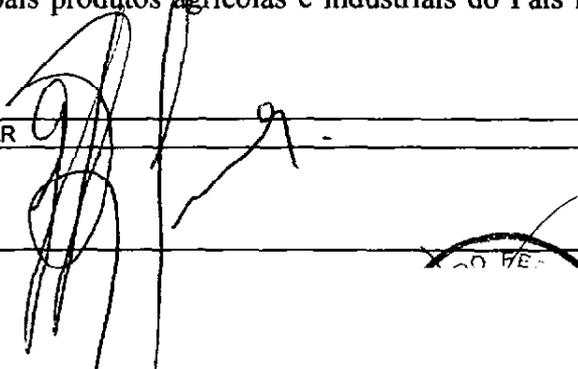
No contexto dos incentivos à recuperação de débitos das entidades desportivas junto à receita federal e demais órgãos arrecadadores do Estado, incluímos a urgente necessidade de evitar que importante setor da economia nacional venha a estar inserido no imenso rol de inadimplência fiscal que assola a economia nacional.

Trata-se de, a reboque de recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG e 616.219/MG), que fundamentam as deduções das bases de cálculo para a contribuição para o PIS e a COFINS devidas por empresas que atuam em forma de cooperativas, inserir o setor de transporte rodoviário de cargas no disposto no art. 30 da Lei nº 11.051/04. De fato, entende o STJ, recepcionando a doutrina cooperativista, inexistir receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo.

Não bastassem as altas despesas provocadas por inúmeros problemas enfrentados pelo setor de transporte rodoviário de cargas, entre eles: os constantes assaltos, o péssimo estado das rodovias nacionais, o alto preço do combustível, entre outros; a elevada carga tributária incidente sobre o setor tem tornado a atividade cada vez mais insustentável.

Acreditamos, pois, ser essa uma boa oportunidade para que essa urgente correção seja realizada, a fim de que a logística dos principais produtos agrícolas e industriais do País não seja colocada em situação de emergência.

PARLAMENTAR



MPV-249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00067

data 10/05/2005	proposição Medida Provisória nº 249
--------------------	--

autor Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
------------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 249, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 14:

“Art. 14. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a criar concursos de prognóstico próprios.

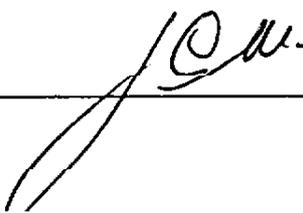
Parágrafo único. Os Estados poderão delegar aos municípios a competência de que trata o caput deste artigo.”

O atual art. 14, que passa a vigorar como art. 15.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de delegação de competência legislativa privativa da União, constante do art. 22, XX da Constituição Federal. Não se justifica que apenas a União possa expedir normas sobre sorteios. Entendemos que tal expediente pode ser de grande valia para o saneamento das finanças estaduais, bem como os municípios que, a juízo dos Estados, reünam condições de criar e gerir seus próprios concursos de prognósticos.

PARLAMENTAR



MPV-249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00068

Data 09/05/05		Proposição Medida Provisória nº 249 / 2005		
Autor Dep. André Figueiredo			Nº Prontuário	
1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 Aditiva (X)	5. Substitutivo Global
Página 1/1	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

Acrescente-se o seguinte artigo 15 à Medida Provisória nº 249, de 04 de maio de 2005:

“Art. 15 O ministério do Esporte manterá atualizado em sua página da internet as seguintes informações:

I – o total da dívida de cada entidade desportiva junto a Secretaria da Receita Previdenciária, do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, da Secretaria da Receita Federal – SRF, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de junho de 2001;

II – o total da dívida parcelada da entidade desportiva com cada órgão ou entidade federal;

III – o montante repassado a cada entidade desportiva.

JUSTIFICATIVA

A proposição acima tem como escopo garantir total transparência do pagamento junto aos órgãos do Governo.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2005.


ANDRÉ FIGUEIREDO
DEPUTADO FEDERAL - PDT/CE

MPV-249

00069

MPV nº 249, de 2005

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado André Figueiredo

Acrescente-se art. 15 à Medida Provisória nº 249, de 4 de maio de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 15º Os dispostos previstos nos incisos II e VI do art. 56 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, alterada pela Lei 10.264, de 16 de julho de 2001, não se aplicarão ao concurso de prognóstico instituído por esta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, impedir o desvio de recursos oriundos do concurso de prognóstico instituído pela presente Medida Provisória para o investimento em outras atividades desportivas. Esses recursos se destinam exclusivamente ao desenvolvimento da modalidade futebol.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2005


Dep. ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

MPV-249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00070

2	DATA 11/05/2005	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 249, de 4 de maio de 2005
---	--------------------	---	---

4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	N.º PRONTUÁRIO 454
---	---	-----------------------

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO
EMENDA ADITIVA**

Dê-se ao art. da Medida Provisória nº 249, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 2º Fica reaberto, por 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei, o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com as alterações promovidas pelas Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001 e 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que tenham sido excluídas do Programa.

§ 2º Poderão ser abrangidos os débitos referidos no art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com vencimento até 30 de abril de 2005.

§ 3º Nas hipóteses de exclusão previstas no art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, deverá haver prévia notificação do contribuinte.

§ 4º Alternativamente ao ingresso no Refis, a pessoa jurídica poderá optar pelo pedido de parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos referidos débitos, observadas todas as demais regras aplicáveis àquele Programa."

"Art. O § 4º do art. 3º e o art. 15, caput, e respectivo § 3º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, ainda que de valor inferior ao débito consolidado, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dispensada a apresentação de qualquer outra forma de garantia.

"Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis.

§ 3º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento."

JUSTIFICATIVA

A reabertura do REFIS é uma exigência social e competitiva firmada em acordo do Congresso Nacional e que foi elogiada como uma maneira de reincluir milhares de empresas no sistema de pagamento dos impostos federais. Tal medida foi citada como referência para ser utilizada até mesmo nos pagamentos dos débitos previdenciários por membros da Câmara dos Deputados que hoje ocupam cargos de relevância na República Federativa do Brasil.

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-249

00071

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 249, de 4 de maio de 2005)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 249, de 4 de maio de 2005, onde couber, o seguinte artigo, dando-lhe a numeração devida:

Art. ... É função institucional do Ministério Público promover as ações administrativas e judiciais necessárias para proteger, bem como prevenir e reparar danos causados à atividade do futebol como patrimônio cultural brasileiro.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é fazer com que o Ministério Público acompanhe as atividades desenvolvidas pelos clubes de futebol, devido à enorme importância que a atividade futebolística tem no cotidiano de grande parte dos brasileiros.

É sabido que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público, entre outras, a função institucional de proteger o patrimônio público e social (p. ex., art. 129, III).

A respeito da pertinência de se atribuir ao Ministério Público a função de uma espécie de curador do futebol, cabe transcrever lição do saudoso Mestre do Direito Celso Bastos, exatamente sobre a integração do desporto no conceito de patrimônio cultural e sua característica de direito difuso a ser protegido pelo Estado:

Não temos dúvida em afirmar que a questão desportiva, em nosso País, é, pois, seguramente, cultural. Contudo, mais do que isso, é de índole difusa. Por efetivamente atingir uma gama de pessoas juridicamente indeterminada, não pode a sociedade, ela mesma, mover-se para a proteção de tais interesses. No passado ~~não havia~~ mesmo qualquer espécie de tutela desses interesses. Atualmente, surge tanto o Ministério Público como entidades civis, aos quais reconhece-se a legitimidade para proporem em juízo a proteção de tais interesses. Neste sentido, pois, seria mais adequado tratá-los de direitos difusos. (Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, nº 25, out./dez. de 1998, Ed. Revista dos Tribunais, p. 269, grifo nosso).

E também:

A regulação do futebol é jurídica, inclusive ocupando o desporto seção própria dentro de nossa Constituição de 1988. Ora, este é um dado que não poder ser olvidado.

Daí surge um bem jurídico perfeitamente tutelado pelo Ordenamento Jurídico pátrio, e cuja sujeição ativa para tal incumbe exatamente ao Ministério Público (além das associações), uma vez que são grandes porções da população brasileira que resultam atingidas no seu interesse de assistir às disputas futebolísticas. Estas, pois, devem praticar-se dentro da mais restrita legalidade e igualdade entre os participantes (*idem*, p. 270).

E ainda:

A difusividade do interesse, aqui, resulta mais do que clara. A lei impôs direitos e deveres a serem cumpridos e, à medida que não o são, ofendem a sociedade, que sofre a lesão, consistente em participar de campeonatos, em assistir partidas de futebol dentro do mais legítimo espírito competitivo e participativo. Consiste na filiação a sociedades futebolísticas, torcidas, tudo isto na suposição de que as leis que regem essa disputa sejam sérias e de que haja órgãos ou instâncias superiores que sejam competentes para fazer valer tais regras. A ofensa ao espírito da lealdade esportiva finda por dar lugar a uma desilusão daqueles que abraçaram os valores esportivos (idem, p. 271, grifo nosso).

Acresce que, como sabemos, os chamados clubes de futebol movimentam grandes somas de dinheiro. Devemos, ainda, a propósito, recordar que comissão parlamentar de inquérito instaurada, por esta Casa constatou toda sorte de irregularidades cometidas por dirigentes de entidades futebolísticas.

Desse modo, avulta que a melhor doutrina do direito e a realidade do nosso País embasam a presente proposta, no sentido de fazer com que o Ministério Público fiscalize as atividades relacionadas à administração do futebol em nosso País.

Em face do interesse público de que se reveste a presente Emenda, solicitamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,



Senador RODOLPHO TOURINHO

MPV-249

00072

DATA 11/05/2005	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 249 de 04/05/2005			
AUTOR Deputado Gerson Gabrielli – PFL/BA			N.º PRONTUÁRIO	
1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINAS 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Adite-se à MP 249 de 04 de maio de 2005, o seguinte artigo:

Art (...) - É assegurado às empresas contribuintes inscritas no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964/00, e optantes pelo parcelamento dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizado pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, o direito de antecipação do pagamento, total ou parcial, dos respectivos débitos consolidados no âmbito de ambos os Programas, segundo o valor presente líquido desses débitos calculados com base nos critérios de equivalência econômica estabelecidos nos incisos I e II, abaixo, e observando-se ainda o disposto nos demais dispositivos deste artigo:

I - O valor presente líquido dos débitos, será determinado em função do fluxo das parcelas mensais projetadas devidas pelo contribuinte, descontado pela taxa de juros praticada pela Secretaria da Receita Federal para fins de atualização dos tributos no mês imediatamente anterior à data da opção da antecipação de pagamento, observadas ainda as seguintes condições:

a) O valor da parcela mensal a ser projetada, será obtido através da média aritmética dos doze últimos pagamentos efetuados pelo contribuinte.

b) O prazo médio da dívida do contribuinte, será calculado através da projeção do valor da parcela mensal apurada no inciso I, até o prazo final para liquidação integral do débito, considerando-se para fins de projeção da atualização mensal da dívida remanescente, a taxa de juros disposta no inciso I, do §4º, do art. 2º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, observando-se para fins de atualização e amortização da dívida os critérios estabelecidos nos artigos 3º e 4º da Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 4, de 28 de abril de 2000.

II - para efeito de cálculo do valor presente líquido os anos subseqüentes a trinta anos deverão ser considerados no fluxo de pagamentos projetado como perpetuidade no conceito de matemática financeira,

III - na hipótese de antecipação de mais de 50%(cinquenta por cento) do valor presente líquido do fluxo total das parcelas devidas, a empresa contribuinte gozará de um bônus de antecipação, sob a forma de desconto, de trinta por cento sobre o valor presente líquido da antecipação;

IV - exclusivamente na hipótese de pagamento total do débito e sua conseqüente extinção no âmbito do REFIS e no âmbito do parcelamento autorizado pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Secretaria da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ficam autorizados e obrigam-se a conferir poder liberatório a títulos, emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central e/ou obrigações pecuniárias representativas da dívida federal para pagamento do débito no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ou do parcelamento autorizado pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, considerando-se sempre o valor de face dos títulos ou obrigações.

§ 1º - O valor mínimo a ser obrigatoriamente aceito para a antecipação parcial de pagamento será de 10%(dez por cento) do valor presente líquido da dívida da pessoa jurídica inscrita ou R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), prevalecendo o maior valor, não havendo limites para fins de liquidação total do débito e sua respectiva extinção na forma desta lei.

§2º - O resultado apurado quando da antecipação do pagamento do REFIS ou do parcelamento autorizado pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, deverá ser creditado em conta de patrimônio líquido, não sendo objeto de tributação.

JUSTIFICATIVA

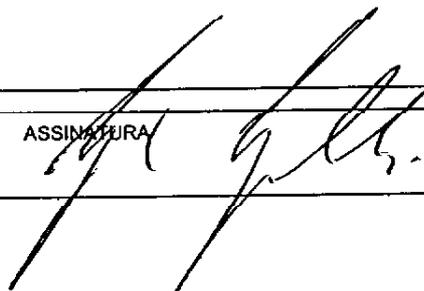
As leis que instituíram o REFIS e o PAES, devido a um falha técnica, não previram o direito das empresas optantes de anteciparem sua saída do Programa. Como a dívida, no âmbito dos dois Programas, deixou de ser um montante para transformar-se num fluxo de caixa, é necessário que o Governo incentive o pagamento antecipado, pois, caso contrário, a empresa optante preferirá continuar pagando parcela por parcela e aplicar a acumulação financeira proveniente do seu fluxo de caixa no mercado financeiro ou de capitais.

Por outro lado, o Brasil atravessa um momento crucial para o seu desenvolvimento. É preciso que se aproveite a conjuntura externa e interna favoráveis, incentivando às empresas privadas a crescerem e tornarem-se competitivas, pois a microeconomia é que traz riquezas e não o Governo ou políticas macroeconômicas. As empresas inscritas no REFIS e no PAES, que demonstraram honestidade e boa-fé mediante ampla confissão dos seus débitos para com o Governo, tendo que pagar cumulativamente impostos e contribuições sociais na fonte com a parcela do REFIS ou do PAES num ambiente de altas taxas de juros – segundo a imprensa, as mais altas do mundo - perderão a capacidade de competir interna e externamente tendendo a desaparecer, acabando a geração de riquezas e de emprego, além de não quitarem o seu débito para com o REFIS ou PAES. Esta emenda visa manter a capacidade de competitividade de dezenas de milhares de empresas e autoriza a Receita a promover a antecipação dos débitos fiscais mediante critérios de equivalência econômica.

Esta emenda está também de acordo com o espírito da nova lei de falências ao criar condições para que as empresas vençam suas dificuldades, perpetuando-se e pagando seus débitos aos credores, inclusive o Governo. Não deve ser esquecido que vivemos num ambiente de altas taxas de juros e de pesados encargos tributários.

Por último, é um instrumento criativo eficaz para aumentar o caixa do Tesouro sem elevar a carga tributária para o contribuinte.

ASSINATURA



MPV - 249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00073

data	proposição Medida Provisória nº 249 de 04/05/2005
------	--

autor Deputado Silvio Torres	nº do prontuário 584
---------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
-----------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

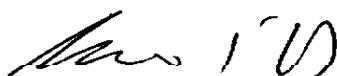
“Art. As entidades nacionais de administração do esporte que recebam, direta ou indiretamente, recursos da União, incluídos os provenientes de concursos de prognósticos, deles prestarão contas ao Tribunal de Contas da União.”

JUSTIFICAÇÃO

Novos recursos da sociedade estão sendo alocados para as entidades desportivas. No entanto, a legislação brasileira continua omissa no que diz respeito a normas moralizadoras para a aplicação dos recursos entregues a estas entidades.

A presente emenda visa sanar esta deficiência.

PARLAMENTAR



MPV - 249

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 249 de 04/05/2005
------	--

autor Deputado Silvio Torres	nº do prontuário 581
---------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 249, de 2005, o seguinte artigo:

"Art. O depósito, em conta de livre movimentação de entidade desportiva, de valores originários de concursos de prognósticos executados pela Caixa Econômica Federal somente poderá ocorrer se o estatuto da entidade assegurar que:

I - os processos eleitorais terão a participação paritária de todos os filiados no gozo de seus direitos;

II - os cargos de direção, eletivos ou de livre nomeação não poderão ser ocupados por:

a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade do esporte em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária;

e) inadimplentes das contribuições trabalhistas e previdenciárias; e

III - a duração dos mandatos de todos os dirigentes será de quatro anos, permitida uma única reeleição subsequente."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda trata de uma antiga reivindicação da sociedade, manifestada através dos meios de comunicação, das organizações ligadas ao esporte e dos próprios torcedores que atribuem ao continuísmo muitos dos males que afligem as entidades desportivas.

Não faz sentido alocar novos recursos da sociedade para as entidades desportivas sem que, paralelamente, sejam estabelecidas normas moralizadoras relativas à gestão das entidades que administram o esporte no País.

PARLAMENTAR

Sto T D

MPV - 249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00075

2 DATA 11/5/2005	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 249, de 4 de maio de 2.005
---------------------	--

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
---	------------------------

6

<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
------------------------------------	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

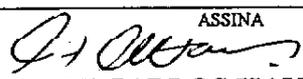
Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 249/05:

“Art..... As entidades desportivas que celebrarem termo de adesão, nos termos do art. 4º da presente Medida Provisória, ficam proibidas de firmarem contrato de publicidade em seu uniforme ou estádio com órgãos ou empresas que detenham em sua participação acionária qualquer percentual de recursos públicos federais ou estaduais ou municipais.

Justificativa

A presente emenda visa a evitar que entidades auferidas com o benefício do parcelamento de suas dívidas, não sejam também contempladas com patrocínios de órgãos públicos, pois tal situação acabaria por resultar numa completa isenção das dívidas, pois os recursos angariados com patrocínio se destinariam ao pagamento das dívidas.

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00076

2 DATA 11/5/2005	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 249, de 4 de maio de 2.005
---------------------	--

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N.º PRONTUÁRIO 454
---	-------------------------

6

<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
------------------------------------	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 249/05:

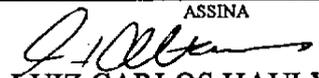
“Art..... A Caixa Econômica Federal deverá disponibilizar a documentação, bem como divulgar, mensalmente, os dados e informações referentes ao presente concurso de prognóstico de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Justificativa:

Um dos pilares da Administração Pública é a transparência da gestão dos recursos públicos.

Nesse sentido, a presente alteração visa a assegurar que toda a arrecadação e destinação de recursos tenham ampla divulgação, de forma assegurar o controle dos social dos concursos de prognósticos, e, assim, serem divulgados no site www.contaspublicas.gov.br, mantidos pelo Tribunal de Contas da União, em observância à Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1.998

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00077

2	DATA 11/05/2005	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 249, de 4 de maio de 2005		
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 154		
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP n.º 249/2005:

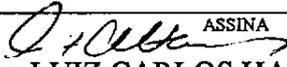
Art. As entidades desportivas, que efetuarem a venda de jogadores para o exterior, deverão destinar 25% do valor percebido para a quitação dos débitos com a Secretaria da Receita Previdenciária, com o Instituto Nacional do Seguro Social, com a Secretaria da Receita Federal e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que foram parcelados nos termos da presente Medida Provisória.

Parágrafo único. Caso remanesça algum débito, o mesmo será parcelado no mesmo número das prestações ainda restantes para a quitação do débito original.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa noticia que entidades desportivas que efetuaram vendas de jogadores por valores vultosos são os maiores devedores da União.

Então, a presente emenda visa a destinar parcela dos recursos que foram auferidos com a venda de jogadores para o exterior para a quitação de débitos com o Tesouro Nacional.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 249

00078

PROJETO DE EMENDA DA MP 249 DE 4 de maio de 2005.

O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Os Estados e o Distrito Federal podem explorar diretamente, ou mediante delegação, as modalidades lotéricas Bingo Permanente, Bingo Eventual e Bingo Eletrônico, cujas receitas de taxas e royalties, serão aplicadas no fomento ao desporto, à cultura e à assistência social, respeitados os tributos de competência da União e dos municípios.

§ 1º Para os efeitos da incidência das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, PIS e Cofins, considera-se faturamento mensal da empresa que explora o jogo de bingo a diferença entre o valor apurado pelas vendas de cartelas e pelas apostas em terminais eletrônicos individuais e total das premiações efetivamente oferecidas ou distribuídas, incluídos os valores de prêmio acumulado e prêmio acumulado de reserva.

§ 2º. O participante apostador será responsável pelo pagamento do imposto de renda da pessoa física devido correspondente ao recebimento das premiações, na situação de substituto tributário.

§ 3º O imposto de renda pessoa física incidirá, na alíquota de um e meio por cento, sobre o valor das vendas de cartelas de bingo permanente e de apostas originadas em terminal eletrônico individual, em caráter definitivo e exclusivo na fonte.

§ 4º As apostas originadas em terminal eletrônico individual de vídeo correspondem ao valor introduzido pelo apostador em cada terminal, em moeda corrente, ficha ou qualquer modalidade de transferência de crédito, não se configurando base de cálculo do imposto de renda pessoa física retido na fonte a aposta dos créditos auferidos pelo apostador.

§ 5º O recolhimento do imposto de que trata esse artigo será feito mensalmente, mediante a entrega dos valores retidos pelas empresas exploradoras de jogo de bingo até o décimo quinto dia útil do mês seguinte ao de incidência do tributo.

§ 6º O participante premiado não sofrerá a incidência de imposto de renda sobre o prêmio, em razão da substituição tributária estabelecida no § 2º deste artigo.

O art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

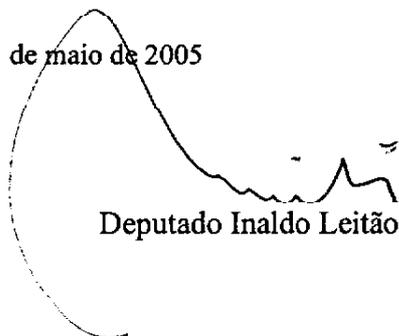
Art. 14- Ficam revogados os arts. 32 e 33 do Decreto-Lei nº 204 de 27 de fevereiro de 1967.

Renumerem-se os demais artigos

Justificativa:

- 1- A ordem constitucional de 1988 não estabeleceu monopólio de exploração de atividades lotéricas pela União;
- 2- No entanto, em entendimento expressado pelo STF, a competência legislativa sobre a matéria é privativa da União (art. 22, XX-CF);
- 3- A atividade lotérica dos estados é uma realidade centenária – A Loteria do Estado do Rio Grande do Sul data de 1843, a do Estado do Pará de 1856, a de Pernambuco de 1947, a de Santa Catarina de 1953, a da Paraíba de 1955, etc etc;
- 4- Em 15 estados da Federação existem serviços lotéricos instituídos proporcionando receitas públicas e gerando empregos;
- 5- Estes serviços, no entanto, encontram-se ameaçados na sua sustentação em razão das limitações impostas pelo Dec.Lei 204/1967, que engessou a atividade dos estados, confinando-a a modalidades lotéricas ultrapassadas na preferência do público. Este Decreto-Lei foi editado em plena ditadura militar(1967), tendo por fundamento jurídico o Ato Institucional nº 04 e, na sua exposição de motivos, explicitado que a centralização de jogos ali contida destinava-se a “salvaguarda da integridade da vida social...” e que a proliferação de jogos seriam “suscetíveis de atingir a segurança nacional”. A manutenção de tais instrumentos em pleno século 21, num regime de normalidade democrática, é de estarrecer a qualquer observador ciente da magnitude dos problemas sociais que o nosso país enfrenta.
- 6- Não sendo os jogos de Bingo explorados pela União não configuraria concorrência econômica entre esta e os Estados a delegação desta modalidade lotérica;
- 7- A regularização desta atividade, além de encerrar a querela jurídica estabelecida com a edição da Lei 8672/93 e da Lei 9615/98 e posterior revogação dos dispositivos relativos aos Bingos; contribui para o aperfeiçoamento do pacto federativo – tão concentrado em atribuições e receitas na União- possibilita a manutenção e criação de empregos- cerca de 450.000 postos de trabalho- nos Estados e Distrito Federal; e ainda a realização de receitas tributárias estimadas em R\$ 1 bilhão/ano somente de tributos federais, além de cerca de de R\$ 1,6 bilhão em tributos e royalties para os estados e municípios.
- 8- A emenda contempla também o tratamento tributário adequado à espécie lotérica, vez que a mesma tem a peculiaridade do giro de apostas. Na forma proposta o I.R. incidirá com uma alíquota única e exclusiva no momento da entrada do crédito no Bingo Eletrônico individual, ou aquisição da cartela no Bingo Permanente. Para o Bingo Eventual permanece a regra geral do Regulamento do Imposto de Renda.

Sala da Comissão em 11 de maio de 2005



Deputado Inaldo Leitão

MPV - 249

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 249, de 2005)

00079

Inclua-se na MPV nº 249, de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O art. 6º do Decreto-lei nº 594, de 27 de maio de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Considera-se renda líquida, para os efeitos deste Decreto-lei a que resultar da renda bruta, deduzidas exclusivamente as despesas de custeio e manutenção dos serviços da Loteria Esportiva Federal.

Parágrafo único. Da arrecadação de cada concurso serão destinados:

I – dez por cento para a Caixa Econômica Federal cobrir as despesas com custeio e manutenção dos serviços.

II – dez por cento para o Ministério da Saúde desenvolver, em conjunto com a sociedade civil, programas de capacitação e modernização gerencial de hospitais detentores do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de recursos gerados por concursos de prognóstico para fins sociais é uma prática da administração pública brasileira que remonta aos primeiros anos do Império.

Entre as várias destinações sociais dos recursos provenientes das atuais modalidades de concursos de prognóstico, podemos citar: custear a assistência aos portadores de deficiência mental, por intermédio das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs); fomentar práticas desportivas junto às comunidades carentes; prestar auxílio financeiro à Cruz Vermelha; estimular o esporte paraolímpico; financiar ações de saúde, assistência social e previdência social, no âmbito do orçamento da seguridade da União; e prover recursos para a implementação de programas culturais.

O Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, instituiu a Loteria Esportiva Federal, com o fim de explorar todas as formas de concursos de prognósticos esportivos. A norma não define o percentual destinado às despesas com custeio e manutenção dos serviços. A única referência está no art. 6º que define, para efeitos de aplicação das disposições do decreto-lei, o que seja *renda líquida* e delega ao Poder Executivo a competência para fixar o limite correspondente.

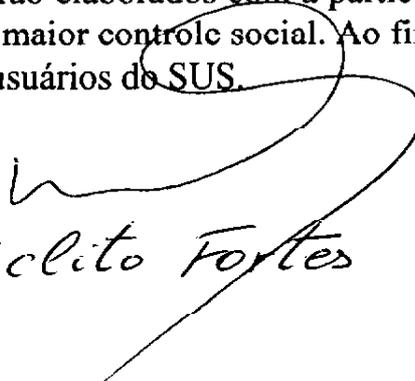
A presente emenda propõe a definição desse percentual e a criação de um percentual a ser destinado ao Ministério da Saúde, a fim de que ele desenvolva, em conjunto com a sociedade civil, programas de capacitação e modernização gerencial de hospitais detentores do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

A redução do percentual destinado às despesas com custeio e manutenção dos serviços é factível em face da experiência e da capacidade de gestão adquirida pela Caixa Econômica Federal na administração de diversas outras modalidades de concursos de prognósticos.

Em contrapartida, essa medida será de imensa valia aos hospitais detentores do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que atuam complementarmente no Sistema Único de Saúde (SUS), em áreas de reconhecida utilidade pública.

A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é regulada pelo Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998. É concedido tão-somente às instituições que satisfaçam uma dezena de requisitos, entre os quais a aplicação, em gratuidade, de pelo menos 20% da receita bruta ou, alternativamente, a oferta de todos os seus serviços ao SUS, no percentual mínimo de 60%.

Os programas mencionados serão elaborados com a participação da sociedade civil, de modo a proporcionar maior controle social. Ao final, os beneficiários da emenda proposta serão os usuários do SUS.


Sen. Heráclito Fortes

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 249, de 2005)

MPV - 249

00080

Inclua-se na MPV nº 249, de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Revoga-se o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982, modificou a Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, que criou o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS. O primeiro dispositivo alterado foi o § 1º do art. 2º da referida Lei 6.168, para fixar os percentuais destinados à Caixa Econômica Federal para cobrir as despesas com custeio e manutenção pela prestação dos serviços relacionados à exploração das loterias esportiva e federal. Os percentuais fixados foram de 17,3% para a loteria esportiva e de 20% para a loteria federal.

A presente emenda propõe a revogação desse dispositivo tendo em vista a apresentação de outra emenda à MPV 249 dispondo sobre o mesmo assunto e fixando idêntico percentual para o custeio e a manutenção dos serviços prestados pela CEF no caso das loterias esportiva e federal.



Sen. Heraclito Fortes

EMENDA Nº **– CM**
(à MPV nº 249, de 2005)

MPV - 249

00081

Inclua-se na MPV nº 249, de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O art. 2º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação, com acréscimo do § 3º:

“**Art. 2º**

.....
§ 1º À Caixa Econômica Federal, pela execução das tarefas pertinentes à exploração das loterias esportivas e federal, em todas as suas modalidades, caberá a comissão de dez por cento sobre a renda bruta respectiva.

.....
§ 3º Ao Ministério da Saúde serão destinados dez por cento da arrecadação bruta respectiva para o desenvolvimento, em conjunto com a sociedade civil, de programas de capacitação e modernização gerencial de hospitais detentores do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de recursos gerados por concursos de prognóstico para fins sociais é uma prática da administração pública brasileira que remonta aos primeiros anos do Império.

Entre as várias destinações sociais dos recursos provenientes das atuais modalidades de concursos de prognóstico, podemos citar: custear a assistência aos portadores de deficiência mental, por intermédio das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs); fomentar práticas desportivas junto às comunidades carentes; prestar auxílio financeiro à Cruz Vermelha; estimular o esporte paraolímpico; financiar ações de saúde, assistência social e previdência social, no âmbito do orçamento da seguridade da União; e prover recursos para a implementação de programas culturais.

O art. 2º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, que criou o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, trata dos recursos do fundo. O § 1º desse artigo fixa o percentual destinado à Caixa Econômica Federal por conta das despesas com custeio e manutenção dos serviços relacionados à exploração das loterias esportivas e federal.

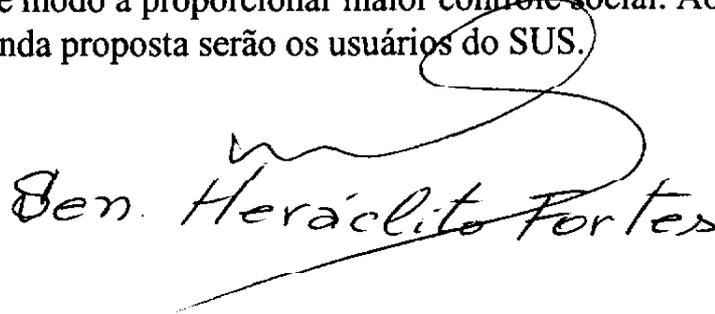
A presente emenda propõe a redução desse percentual e a criação de um percentual a ser destinado ao Ministério da Saúde, a fim de que ele desenvolva, em conjunto com a sociedade civil, programas de capacitação e modernização gerencial de hospitais detentores do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

A redução do percentual destinado às despesas com custeio e manutenção dos serviços é factível em face da experiência e da capacidade de gestão adquirida pela Caixa Econômica Federal na administração de diversas outras modalidades de concursos de prognósticos.

Em contrapartida, essa medida será de imensa valia aos hospitais detentores do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que atuam complementarmente no Sistema Único de Saúde (SUS), em áreas de reconhecida utilidade pública.

A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é regulada pelo Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998. É concedido tão-somente às instituições que satisfaçam uma dezena de requisitos, entre os quais a aplicação, em gratuidade, de pelo menos 20% da receita bruta ou, alternativamente, a oferta de todos os seus serviços ao SUS, no percentual mínimo de 60%.

Os programas mencionados serão elaborados com a participação da sociedade civil, de modo a proporcionar maior controle social. Ao final, os beneficiários da emenda proposta serão os usuários do SUS.


Ben. Heráclito Fortes

MPV - 249

EMENDA N° - CM
(à MPV n° 249, de 2005)

00082

Inclua-se na MPV n° 249, de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O art. 3° da Lei n° 6.717, de 12 de novembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3° O concurso de prognósticos de que trata esta Lei será regulado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, que disporá obrigatoriamente, sobre a realização do concurso, a fixação dos prêmios e o valor unitário das apostas.

Parágrafo único. Da arrecadação de cada concurso serão destinados:

I – dez por cento, para a Caixa Econômica Federal cobrir as despesas com custeio e manutenção dos serviços;

II – dez por cento, para o Ministério da Saúde desenvolver, em conjunto com a sociedade civil, programas de capacitação e modernização gerencial de hospitais detentores do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de recursos gerados por concursos de prognóstico para fins sociais é uma prática da administração pública brasileira que remonta aos primeiros anos do Império.

Entre as várias destinações sociais dos recursos provenientes das atuais modalidades de concursos de prognóstico, podemos citar: custear a assistência aos portadores de deficiência mental, por intermédio das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs); fomentar práticas desportivas junto às comunidades carentes; prestar auxílio financeiro à Cruz Vermelha; estimular o esporte paraolímpico; financiar ações de saúde, assistência social e previdência social, no âmbito do orçamento da seguridade da União; e prover recursos para a implementação de programas culturais.

A Lei n° 6.717, de 12 de novembro de 1979, autorizou a Caixa Econômica Federal a realizar concursos de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, as chamadas loterias de números, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei n° 204, de 27 de fevereiro de 1967.

O art. 3º da Lei nº 6.717, de 1979, delegou ao Ministro da Fazenda competência para fixar os valores dos prêmios, o valor unitário das apostas e, também, o limite das despesas com custeio e manutenção dos serviços. A presente emenda altera a redação do artigo de modo a:

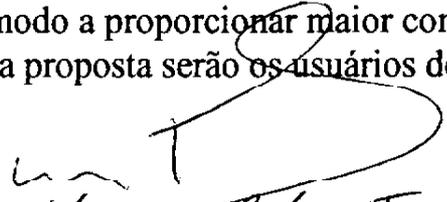
1. excluir a delegação dada em relação à fixação do limites das despesas com custeio e manutenção;
2. fixar esse percentual; e
3. destinar um percentual para o Ministério da Saúde desenvolver, em conjunto com a sociedade civil, programas de capacitação e modernização gerencial de hospitais detentores do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

A redução do percentual destinado às despesas com custeio e manutenção dos serviços é factível em face da experiência e da capacidade de gestão adquirida pela Caixa Econômica Federal na administração de diversas outras modalidades de concursos de prognósticos.

Em contrapartida, essa medida será de imensa valia aos hospitais detentores do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que atuam complementarmente no Sistema Único de Saúde (SUS), em áreas de reconhecida utilidade pública.

A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é regulada pelo Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998. É concedido tão-somente às instituições que satisfaçam uma dezena de requisitos, entre os quais a aplicação, em gratuidade, de pelo menos 20% da receita bruta ou, alternativamente, a oferta de todos os seus serviços ao SUS, no percentual mínimo de 60%.

Os programas mencionados serão elaborados com a participação da sociedade civil, de modo a proporcionar maior controle social. Ao final, os beneficiários da emenda proposta serão os usuários do SUS.


Sen Heráclito Fortes

EMENDA Nº - CM MPV - 249
(à MPV nº 249, de 2005)

00083

Inclua-se na MPV nº 249, de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O art. 8º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, com acréscimo do inciso V:

“**Art. 8º**

.....
II – dez por cento, para a Caixa Econômica Federal – CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;

.....
V – dez por cento, para o Ministério da Saúde desenvolver, em conjunto com a sociedade civil, programas de capacitação e modernização gerencial de hospitais detentores do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de recursos gerados por concursos de prognóstico para fins sociais é uma prática da administração pública brasileira que remonta aos primeiros anos do Império.

Entre as várias destinações sociais dos recursos provenientes das atuais modalidades de concursos de prognóstico, podemos citar: custear a assistência aos portadores de deficiência mental, por intermédio das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs); fomentar práticas desportivas junto às comunidades carentes; prestar auxílio financeiro à Cruz Vermelha; estimular o esporte paraolímpico; financiar ações de saúde, assistência social e previdência social, no âmbito do orçamento da seguridade da União; e prover recursos para a implementação de programas culturais.

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), que instituiu normas gerais sobre o desporto nacional, trata, em seu art. 8º, da destinação

dos recursos arrecadados por conta da Loteria Esportiva. O inciso II desse artigo destinou 20% da arrecadação para a Caixa Econômica Federal para cobrir as despesas com custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos.

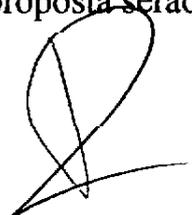
A presente emenda propõe a alteração da redação desse inciso II, a fim de reduzir esse percentual, e a inclusão do inciso V, criando um percentual a ser destinado ao Ministério da Saúde, a fim de que ele desenvolva, em conjunto com a sociedade civil, programas de capacitação e modernização gerencial de hospitais detentores do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

A redução do percentual destinado às despesas com custeio e manutenção dos serviços é factível em face da experiência e da capacidade de gestão adquirida pela Caixa Econômica Federal na administração de diversas outras modalidades de concursos de prognósticos.

Em contrapartida, essa medida será de imensa valia aos hospitais detentores do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que atuam complementarmente no Sistema Único de Saúde (SUS), em áreas de reconhecida utilidade pública.

A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é regulada pelo Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998. É concedido tão-somente às instituições que satisfaçam uma dezena de requisitos, entre os quais a aplicação, em gratuidade, de pelo menos 20% da receita bruta ou, alternativamente, a oferta de todos os seus serviços ao SUS, no percentual mínimo de 60%.

Os programas mencionados serão elaborados com a participação da sociedade civil, de modo a proporcionar maior controle social. Ao final, os beneficiários da emenda proposta serão os usuários do SUS.



Den. Heráclito Fortes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

CONSIDERANDO que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional;

CONSIDERANDO que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social em termos nacionais;

CONSIDERANDO o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar esse direito;

CONSIDERANDO que os Problemas de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar constituem matéria de segurança nacional;

CONSIDERANDO a grave situação financeira que enfrentam as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições hospitalares, para-hospitalares e médico-científicas;

CONSIDERANDO, enfim, a competência, da União para legislar sobre o assunto,

DECRETA:

Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, empreendimentos do interesse público.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;
- V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;
- VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;
- VII - cinquenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;
- VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;
- IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;
- X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
- II - manutenção dos serviços penitenciários;
- III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
- IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;
- V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

- VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;
- VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;
- VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;
- IX - programa de assistência às vítimas de crime;
- X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;
- XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;
- XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;
- XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

LEI Nº 4.506, DE 30 NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Imposto que Recai sobre as Rendas e Proventos de qualquer Natureza.

.....

Art. 13. Estão sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à razão de 10% (dez por cento), as importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas e pessoas físicas, a título de juros, cujo montante exceda, em cada semestre, a Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros).

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 4.864, de 29/11/1965.*

Parágrafo único. As importâncias retidas nos termos deste artigo serão abatidas do imposto apurado na declaração anual da pessoa física.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.864, de 29/11/1965.*

Art. 14. Ficam sujeitos ao imposto de 30% (trinta por cento), mediante desconto na fonte pagadora, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas.

Art. 15. A partir do exercício financeiro de 1965, inclusive, fica revogada a cobrança dos adicionais criados pela Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951.

§ 1º (Revogado pelo Decreto-lei nº 62, de 21/11/1966).

§ 2º (Revogado pelo Decreto-lei nº 62, de 21/11/1966).

§ 3º Terminado o exercício financeiro, o Ministro da Fazenda mandará proceder os acertos necessários à fixação exata do montante a ser apropriado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico como gestor do Fundo de Reparelhamento Econômico.

§ 4º Vetado.

§ 5º Na liberação do produto decorrente do plano de economia orçamentária ou fundo de reserva que resulte da contenção de despesas orçamentárias, o Poder Executivo utilizará montante de até Cr\$ 80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de cruzeiros) anuais para satisfazer os débitos acumulados, no BNDE, pelos respectivos setores contemplados no Orçamento.

§ 6º Os contribuintes do Imposto de Renda que tiverem direito à restituição do adicional pago de acordo com o art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, na forma estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, poderão optar, no prazo de 3 (três) anos, a partir desta data, entre o recebimento das Obrigações do Reparelhamento Econômico, referidas na mencionada Lei nº 1.628, e no recebimento de 20% (vinte por cento) do respectivo valor nominal em títulos do Tesouro Nacional com a cláusula de correção monetária.

§ 7º Para atender no exercício de 1965 ao disposto no parágrafo 1º deste artigo, fica aberto o crédito especial de Cr\$ 121.000.000.000,00 (cento e vinte e um bilhões de cruzeiros), que o Tribunal de Contas registrará e distribuirá automaticamente.

§ 8º Vetado.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

.....

Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, foram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º.

§ 1º A Caixa Econômica Federal estabelecerá a forma e o cronograma dos repasses das informações de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Pelo descumprimento dos prazos e das demais obrigações estipuladas com base neste artigo, os bancos de que trata o caput sujeitam-se ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do somatório dos saldos das contas das quais eram depositários, remunerados segundo os mesmos critérios previstos no art. 5º.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela auditoria integrada do FGTS examinarão e homologarão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, o aplicativo a ser utilizado na validação das informações de que trata este artigo.

Art. 11. A Caixa Econômica Federal, até 30 de abril de 2002, divulgará aos titulares de contas vinculadas os respectivos valores dos complementos de atualização monetária a que têm direito, com base nas informações cadastrais e financeiras de que trata o art. 10.

Art. 12. O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos.

Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - 90 (noventa) dias a partir da data inicial de sua vigência, relativamente à contribuição social de que trata o art. 1º; e

II - a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia da data de início de sua vigência, no tocante à contribuição social de que trata o art. 2º.

Brasília, 29 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Francisco Dornelles

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º A falta de pagamento de 2 (duas) prestações implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado o reparcelamento, com exceção do previsto no § 2º deste artigo.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.*

§ 2º Salvo o disposto no art. 11 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, "que trata de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências", será admitido o reparcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, observado o seguinte:

** § 2º, caput, acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.*

I - ao formular o pedido de reparcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente a 20% (vinte por cento) do débito consolidado;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.*

II - rescindido o reparcelamento, novas concessões somente serão aceitas no caso de o pedido vir acompanhado de comprovação do recolhimento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do débito consolidado;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.*

III - aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de reparcelamento, naquilo que não o contrariar, as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.*

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - tributos ou contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Nacional;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Art. 15. Observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de julho de 1998 poderão ser efetuados em até:

- I - 96 (noventa e seis) prestações, se solicitados até 31 de outubro de 1998;
- II - 72 (setenta e duas) prestações, se solicitados até 30 de novembro de 1998;
- III - 60 (sessenta) prestações, se solicitados até 31 de dezembro de 1998.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º A vedação de que trata o art. 14, na hipótese a que se refere este artigo, não se aplica a entidades esportivas e entidades assistenciais, sem fins lucrativos.

§ 3º Ao parcelamento previsto neste artigo, inclusive os requeridos e já concedidos, a partir de 29 de junho de 1998, aplicam-se os juros de que trata o art. 13.

§ 4º Constitui condição para o deferimento do pedido de parcelamento e sua manutenção a inexistência de débitos em situação irregular, de tributos e contribuições federais de responsabilidade do sujeito passivo, vencidos posteriormente a 31 de dezembro de 1997.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda fixará requisitos e condições especiais para o parcelamento previsto no caput deste artigo.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta Lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno;

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros;

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X - fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos;

XII - fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS.

** Inciso XII acrescentado pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;

IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS implementados pela CEF;

V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;

VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

.....
.....

LEI Nº 9.964, DE 10 DE ABRIL DE 2000

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - Refis e dá outras providências, e altera as Leis ns. 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º O Refis será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto no regulamento.

§ 2º O Comitê Gestor será integrado por um representante de cada órgão a seguir indicado, designados por seus respectivos titulares:

I - Ministério da Fazenda:

a) Secretaria da Receita Federal, que o presidirá;

b) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º O Refis não alcança débitos:

I - de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias;

II - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

III - relativos a pessoa jurídica cindida a partir de 1º de outubro de 1999.

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000.

§ 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º O débito consolidado na forma deste artigo:

I - independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1º de março de 2000, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.189, de 14/02/2001.*

II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil da cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês

imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§ 5º No caso de sociedade em conta de participação, os débitos e as receitas brutas serão considerados individualizadamente, por sociedade.

§ 6º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, a inclusão, no Refis, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 7º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante:

I - compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do Refis;

II - a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, estes declarados à Secretaria da Receita Federal até 31 de outubro de 1999.

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 15% (quinze por cento) e de 8% (oito por cento), respectivamente.

§ 9º Ao disposto neste artigo aplica-se a redução de multa a que se refere o art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 10. A multa de mora incidente sobre os débitos relativos às contribuições administradas pelo INSS, incluídas no Refis em virtude de confissão espontânea, sujeita-se ao limite estabelecido no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....
.....

LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses;

II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas;

III - cinquenta reais, no caso de pessoas físicas.

§ 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:

I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;

II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§ 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 7º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.

§ 8º A redução prevista no § 7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no § 11.

§ 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 7º, determinado sobre o valor original da multa.

§ 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

§ 11. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no § 7º, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do § 3º ou 4º.

Art. 2º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento a ele alternativo, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo:

I - a opção pelo parcelamento na forma deste artigo implica desistência compulsória e definitiva do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo;

II - as contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS retornarão à administração daquele órgão, sujeitando-se à legislação específica a elas aplicável;

III - será objeto do parcelamento nos termos do art. 1º o saldo devedor dos débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º Ressalvado o disposto no art. 2º, não será concedido o parcelamento de que trata o art. 1º na hipótese de existência de parcelamentos concedidos sob outras modalidades, admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento do sujeito passivo.

Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:

I - deverá ser requerido, inclusive na hipótese de transferência de que tratam os arts. 2º e 3º, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, perante a unidade da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsável pela cobrança do respectivo débito;

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III - reger-se-á pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ressalvado o disposto no seu art. 14;

IV - aplica-se, inclusive, à totalidade dos débitos apurados segundo o SIMPLES;

V - independará de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Art. 5º Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º a 11 do art. 1º, observado o disposto no art. 8º.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A concessão do parcelamento independará de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art. 6º Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos dos arts. 1º e 5º, serão automaticamente convertidos em renda da União ou da Seguridade Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme o caso, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 1.025, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Art. 2º Fica fixada em valor correspondente até a um mês do vencimento estabelecido em lei, e será paga mensalmente com êste, a parte da remuneração, pela cobrança da dívida ativa e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional, dos cargos de Procurador da República e Procurador da Fazenda Nacional, observado o limite de retribuição fixado para os servidores civis e militares.

§ 1º É fixada no valor correspondente a um mês do vencimento do cargo de Procurador da República de 1ª categoria a parte variável da remuneração dos cargos de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador Geral da República e Subprocurador-Geral da República.

§ 2º Para efeito do cálculo de proventos da aposentadoria ou disponibilidade, será computada a parte variável de que trata êste artigo.

.....
.....